



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A EFETIVIDADE DOS APARATOS POLICIAIS E JURÍDICOS
BRASILEIROS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

ORIENTANDA: ANA CAROLINA VILELA MEES
ORIENTADORA: PROF^a MS. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA - GO
2022

ANA CAROLINA VILELA MEES

**A EFETIVIDADE DOS APARATOS POLICIAIS E JURÍDICOS
BRASILEIROS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a Orientadora: Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral.

GOIÂNIA - GO

2022

ANA CAROLINA VILELA MEES

**A EFETIVIDADE DOS APARATOS POLICIAIS E JURÍDICOS BRASILEIROS NO
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Em primeiro lugar, dedico este trabalho a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu pai, Marco Aurélio Mees, cuja coragem, determinação, dedicação e honestidade construíram o exemplo que procuro seguir em todos os dias de minha vida.

À minha mãe, Lilian Vilela de Araújo Mees, a quem tudo devo, por sua renúncia, sacrifício e afeto, os quais jamais conseguirei retribuir na mesma intensidade.

Agradeço às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Em especial, as professoras Ms. Eliane Rodrigues Nunes e Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral, por terem sido minhas orientadoras e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

“Faze-me justiça, ó Deus, e pleiteia a minha causa contra a nação ímpia. Livra-me do homem fraudulento e injusto.”

(Salmos 43.1)

RESUMO

Este trabalho versa sobre a efetividade dos aparatos policiais e jurídicos brasileiros no que diz respeito ao tráfico de pessoas, também chamado de tráfico humano. Foi utilizado o Método Indutivo, na medida em que foram observados relatórios de dados nacionais e internacionais sobre o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, no sentido de gerar enunciados sobre as causas do aumento desse crime na atualidade. Está fragmentado instrutivamente em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo da Monografia, apresentou-se o contexto histórico, os conceitos e as motivações para o crime de tráfico humano. Por sua vez, no segundo capítulo, foi realizado um estudo comparativo acerca das espécies legislativas nacionais e internacionais sobre o tema, a saber Lei n. 13.344/2016, Protocolo de Palermo, e Estatuto de Roma. Por fim, no terceiro e último capítulo, empreendeu-se estudo científico propriamente dito, com base em coleta de dados por amostragem feitos pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Os resultados do trabalho demonstraram que o tráfico humano é um crime que deve ser enfrentado pelo aparato policial e jurídico estatais, porém, muitas vezes, provar sua materialidade é uma tarefa árdua, fato que contribui para a impunidade dos traficantes. Concluiu-se que, apesar da Lei n. 13.344/2016 introduzir uma nova roupagem para a questão da proteção e da assistência às vítimas do tráfico de pessoas, os legisladores, na elaboração do instrumento legal, não se atentaram para com os Princípios Constitucionais Penais da Taxatividade e da Proporcionalidade.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Lei n. 13.344/2016. Protocolo de Palermo.

ABSTRACT

This work deals with the effectiveness of Brazilian police and legal acts regarding human trafficking, also called human trafficking. The Inductive Method was used, as national and international data reports on the phenomenon of human trafficking in Brazil were observed, to generate statements about the causes of the increase in this crime today. It is fragmented in three chapters. Initially, in the first chapter of the Monograph, the historical context, concepts, and motivations for the crime of human trafficking were presented. In turn, in the second chapter, a comparative study was conducted on national and international legislative species on the subject, i.e., Law n. 13,344/2016, Palermo Protocol, and Rome Statute. Finally, in the third and final chapter, a scientific study itself was undertaken, based on sample data collection by the United Nations Office on Drugs and Crime and the Ministry of Justice and Public Security. The results of the work showed that human trafficking is a crime that must be faced by the state police and legal system, but often proving its materiality is an arduous task, a fact that contributes to the impunity of traffickers. It was concluded that, although Law n. 13,344/2016 introduced a new clothing for the issue of protection and assistance to victims of trafficking in persons, legislators, in the elaboration of the legal instrument, did not care about the Criminal Constitutional Principles of Taxativity and Proportionality.

Keywords: *Human Trafficking. Human rights. Public Policy. Law n. 13,344/2016. Palermo Protocol.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I – TRÁFICO DE PESSOAS: UM FENÔMENO DO PASSADO COM PRÁTICAS MODERNAS	6
1.1 CONCEITO	6
1.2 BREVE HISTÓRICO	7
1.3 CAUSAS.....	12
1.4 MODALIDADES	15
1.4.1 Trabalho escravo.....	15
1.4.2 Exploração sexual	16
1.4.3 Remoção de órgãos e tecidos.....	18
1.4.4 Adoção ilegal.....	19
1.4.5 Mendicância forçada	21
1.4.6 Casamento forçado	22
CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO	23
2.1. LIBERDADE INDIVIDUAL: UM DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL	23
2.2. O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO (2000).....	25
2.3. LEI N. 13.344/2016: AVANÇOS E RETROCESSOS	32
2.3.1 Princípio da Taxatividade	36
2.3.2 Princípio da Proporcionalidade.....	38
CAPÍTULO III – A REALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM QUADRO COM TRAÇOS COMPLEXOS E PERVERSOS	41
3.1. PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS EXPLORADORES	41
3.2 ALICIAMENTO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	45
3.3 PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO	48
3.4 O TRÁFICO DE PESSOAS E A PANDEMIA DE COVID-19.....	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a efetividade dos aparatos policiais e jurídicos brasileiros no que diz respeito ao tráfico de pessoas, também chamado de tráfico humano.

O tema é importante na medida em que apresenta a polêmica existente na deficiência da prestação legislativa para com a temática que, desse modo, acaba por desproteger um direito fundamental-social: a liberdade individual. Veja-se:

Presente em diversos períodos da história da humanidade, o tráfico de pessoas é um tipo de prática que atenta contra bens jurídicos fundamentais e que, ainda é recorrente no panorama internacional, nunca havendo na história da humanidade tantos indivíduos vivendo nesse estado de escravidão.

Na época atual, todos os países convivem com esse crime, seja para venda ou compra de seres humanos, uma vez que não é uma prática reservada ao mundo pobre ou em desenvolvimento, mas é um fenômeno global, regido pela lógica de mercado atuais.

Em decorrência disso, crianças, adolescentes, jovens, mulheres e homens tornam-se mercadoria de consumo, sendo vendidos e comprados para o trabalho escravo; para a exploração sexual comercial; para a retirada de órgãos e tecidos; para a adoção ilegal etc.

O tráfico de pessoas está relacionado com diferentes aspectos recorrentes na sociedade. Um dos fatores causadores desse crime é o modelo atual de globalização, tendo em vista que a concentração da riqueza mundial nas mãos de poucos resulta na exclusão de uma parcela considerável da população do processo produtivo e, conseqüentemente, possibilita que pessoas sejam ludibriadas pelos traficantes com a chance de perspectivas melhores para elas e sua família.

Salienta-se que, o tráfico humano possui respaldo cultural, dado que o patriarcado e o machismo, o preconceito racial e étnico, bem como a invisibilidade do miserável são causas que fortalecem o crime e que contribuem para a impunidade dos exploradores.

Posto isso, cabe questionar a efetividade da atuação legislativa nacional na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas, diante de tantas atribuições coletivas sociais presentes na matéria.

A Constituição Federal aborda o tema a partir da análise dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana; da promoção do bem comum, sem distinção de cor, raça, gênero, idade, origem e quaisquer outras formas de discriminação; da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; da igualdade no exercício de Direitos Individuais entre os residentes no Brasil, nacionais ou estrangeiros; dos Direitos Sociais; da ordem econômica baseada na justiça social para assegurar existência digna a todos; e da ordem social baseada na primazia do trabalho com o fim de proporcionar bem-estar e justiça social.

Com a promulgação da nova lei que dispõe sobre o tema, a legislação pátria taxativamente determina uma série de medidas para o enfrentamento ao tráfico humano que compreendem a prevenção e a repressão do delito, bem como a assistência às suas vítimas.

Entretanto, por meio da análise da legislação brasileira e da legislação alienígena, a doutrina dominante, apesar de reconhecer as melhorias proporcionadas pela edição da nova lei, entende que a legislação brasileira é ainda insuficiente na proteção de parcela considerável das potenciais vítimas do tráfico de pessoas. Para os doutrinadores há deficiência no juízo de ponderação sobre a relação entre o bem jurídico lesionado (gravidade do fato) e o bem jurídico de que alguém possa ser privado (gravidade da pena) e; na descrição das modalidades e dos meios de execução do delito, tendo em mente seu caráter taxativo.

A polêmica central, portanto, reside no argumento de que a nova lei não observou as peculiaridades das vítimas, devido a tipificação *numerus clausus* que exclui outras formas de exploração da vulnerabilidade humana, bem como outros modos de execução do crime. Ademais, os legisladores brasileiros não se atentaram para com o Princípio da Proporcionalidade no que diz respeito à proibição de proteção deficiente, concorrendo para com a ausência de punição dos traficantes.

Desta forma, este trabalho pretende questionar as divergências apontadas, discorrendo sobre a deficiência legislativa na abordagem da matéria e seus eventuais desdobramentos: impunidade dos criminosos; deficiência no reconhecimento da condição de vítima; e subnotificação dos casos ocorridos.

Assim delinearam-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral foi questionar a efetividade dos aparatos policiais e jurídicos brasileiros no enfrentamento ao tráfico de pessoas.. Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: apresentar a origem da conduta de tráfico de pessoas; indicar o momento histórico em que foi proibido o tráfico de pessoas; diferenciar e especificar as modalidades de tráfico de pessoas, demonstrando quais são suas potenciais vítimas; expor a importância do Protocolo de Palermo (2000) no enfrentamento global ao tráfico de pessoas; apontar os avanços trazidos pela Lei n. 13.344/2016, bem como as suas deficiências; evidenciar que a tipicidade *numerus clausus* do art. 149 – A, do CP, exclui outras formas de exploração da vulnerabilidade humana, além de outros modos de execução do crime; analisar a respeito do Princípio da Proporcionalidade, no que diz respeito à proibição de proteção deficiente, concorrendo para com a impunidade de criminosos no cenário brasileiro; e realizar pesquisa bibliográfica e, com a análise de relatórios nacionais e estrangeiros sobre tráfico de pessoas, apresentar um conjunto de informações sobre o crime, bem como colocar em pauta o impacto socioeconômico do delito, com destaque para o efeito causado pelo coronavírus em 2020.

A pesquisa utilizou-se de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, este trabalho acadêmico foi desenvolvido por intermédio do método indutivo, na medida em que foram observados relatórios de dados nacionais e internacionais sobre o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, no sentido de gerar enunciados sobre as causas do aumento desse crime na atualidade.

Inicialmente, no primeiro capítulo da Monografia, apresentou-se o contexto histórico, os conceitos e as motivações para o crime de tráfico humano.

Por sua vez, no segundo capítulo, foi realizado um estudo comparativo acerca das espécies legislativas nacionais e internacionais sobre o tema, a saber Lei n. 13.344/2016, Protocolo de Palermo, e Estatuto de Roma.

Por fim, no terceiro e último capítulo, empreendeu-se estudo científico propriamente dito, com base em coleta de dados por amostragem feitos pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Dessarte, a pesquisa realizada recolhe uma série de contribuições que exploram e discutem estudos de caso e reflexões teóricas.

CAPÍTULO I – TRÁFICO DE PESSOAS: UM FENÔMENO DO PASSADO COM PRÁTICAS MODERNAS

1.1 CONCEITO

Um tipo de prática universal na sociedade globalizada que atenta contra as liberdades fundamentais e que, desafortunadamente, ainda é comum em pleno século XXI, é a do tráfico de pessoas.

O conceito de tráfico de pessoas, como será visto no tópico seguinte, passou por diversas transformações ao longo dos anos, nas diversas fases do desenvolvimento da humanidade. Atualmente, a referência conceitual e legal dessa prática criminosa é aquela existente e prevista na legislação internacional.

Desse modo, segundo o artigo 3º, alínea “a”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, de 15 de novembro de 2000, conforme verifica-se no anexo 03:

Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; [...]. (PROTOCOLO Relativo à Prevenção, Repressão, e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, 2000).

Ressalta-se que, conforme a alínea “b” do art. 3º de tal Protocolo, é irrelevante o consentimento da vítima em toda e qualquer situação na qual estiver configurado o delito.

O Brasil é um dos países que assinou o Protocolo de Palermo e, em 29 de maio de 2003, o conceito ali disposto foi aprovado pelo Congresso Nacional na resolução número 231 e posteriormente foi promulgado por Decreto Presidencial, número 5.107, em 14 de maio de 2004, tornando-se lei ordinária federal, em âmbito interno.

Por sua vez, o Código Penal brasileiro, em seu art. 149 – A, inovação trazida pela Lei n. 13.344/2016, conceitua o delito como:

agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. (BRASIL, 1940).

Em outras palavras, o tráfico de pessoas promove a *coisificação* do ser humano, este perdendo sua individualidade e seus traços ontológicos de pessoa cidadã de Direito, pois torna-se uma mercadoria para consumo, uma reles moeda de troca que rende lucros incalculáveis.

1.2 BREVE HISTÓRICO

O tráfico humano é um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas.

Isso pois, este crime perverso, praticado para distintas finalidades, esteve presente em diversos períodos da história da humanidade.

Aliás, a antiguidade do tráfico humano é atestada pela Bíblia e, não obstante a maior parte dessa literatura ter sido escrita em um contexto no qual a escravidão era tratada com normalidade, as Escrituras o denunciam em um relato amplo (Gn 37-50). Dessarte, a história de José do Egito relata que, José foi vendido aos ismaelitas pelos irmãos por vinte peças de prata, senão vejamos:

[...] Ao se assentarem para comer, viram ao longe uma cara-vana de ismaelitas que vinha de Gileade. Seus camelos estavam carregados de especiarias, bálsamo e mirra, que eles levavam para o Egito. Judá disse então a seus irmãos: "Que ganharemos se matarmos o nosso irmão e escondermos o seu sangue? Vamos vendê-lo aos ismaelitas. Não tocaremos nele, afinal é nosso irmão, é nosso próprio sangue". E seus irmãos concordaram. **Quando os mercadores ismaelitas de Midiã se aproximaram, seus irmãos tiraram José do poço e o venderam por vinte peças de prata aos ismaelitas, que o levaram para o Egito.** (BÍBLIA, Gênesis, 37, 25-28, p. 29). (sem grifo no original).

Ademais, existem relatos da comercialização de pessoas para trabalho escravo que vão desde a Idade Antiga à Idade Média, uma vez que, com as disputas entre diferentes civilizações para a conquista de novos territórios, os vencedores da guerra passavam a dominar os perdedores, estes se tornavam escravos e atuavam na construção de cidades, na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades.

Em virtude das grandes navegações e da colonização do continente americano, o trabalho escravo se tornou mão-de-obra fundamental. Nesse sentido, o tráfico negreiro, em que os negros africanos eram trazidos da África para serem suprimento de mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, é uma das mais notórias formas de tráfico de pessoas, sendo, por cerca de 400 anos (1501 a 1875), uma das principais atividades comerciais e base da economia dos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês.

Somente a partir do século XIX, a legislação internacional passou a se preocupar em proibir o tráfico de pessoas. Isso pois, constatou-se que, mulheres europeias estavam a ser traficadas por organizações criminosas internacionais com o fim de exploração sexual nas mais diversas localidades, que abrangiam o próprio continente europeu até os Estados Unidos da América, bem como demais colônias espalhadas pelo globo. Outrossim, o “tráfico de escravas brancas”, como foi chamado, se tornou preocupante em virtude dos princípios morais existentes naqueles locais, que exigiram mecanismos de erradicação da prática.

Diante disso, a partir de 1904, com a promulgação do Protocolo de Paris (1904), foram criados os primeiros instrumentos legais para o enfrentamento do tráfico interno e internacional de mulheres, conceito que mais tarde tornou-se mais abrangente, passando a ser chamado de tráfico de pessoas ou tráfico humano. Naquela época, as convenções conceituavam o crime supramencionado como toda ação de captura ou aquisição de alguém, seja para venda ou para troca.

Entretanto, apesar da criação de mecanismos de combate ao tráfico, como, por exemplo, o deslocamento de fronteiras nacionais para a configuração do delito, e a implantação de medidas de investigação e de tutela a estas mulheres, com a fiscalização nos portos e estações, o Protocolo de Paris foi alvo de inúmeras críticas. Isso pois, limitou sua abordagem à questão específica do tráfico de escravas brancas, disseminada essencialmente no continente europeu, desconsiderando a existência de mulheres traficadas de todas as raças.

Thalita Carneiro Ary preleciona (2009, p. 29), na sua dissertação acadêmica, que: “essa conferência foi estigmatizada, por determinados grupos racistas, como discriminatória, tendo em vista essa abordagem específica e vinculada ao tráfico de escravas brancas”.

Na primeira metade do século XX, devido à Guerra Fria, as discussões sobre o tráfico de pessoas eram limitadas e giravam em torno do comércio global do

sexo, entendimento que perdurou por muito tempo, e resultou na Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição dos Outros, em 1949.

Há de se ressaltar a importância da Convenção de Genebra de 1956, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, além de repetir conceitos que já tinham sido construídos no passado, ampliou o foco de proteção para outros pontos importantes, como, por exemplo, a entrega de menores de 18 anos a terceiros para exploração; e o casamento forçado de mulheres em troca de vantagens econômicas. Da mesma maneira, a Convenção de Genebra promoveu o estabelecimento, por parte dos países membros da ONU, de medidas administrativas para modificar as práticas ligadas à escravidão, assim como definir como crime essa e outras condutas ligadas ao transporte de pessoas de um país a outro e a privação de suas liberdades.

Após um hiato de quase 25 anos, apenas no começo da década de 80, houve a retomada efetiva da temática envolvendo o tráfico de pessoas, estando em pauta, os seguintes assuntos: a globalização, o crescimento do mercado do sexo, a ação de redes organizadas de criminalidade internacional e, por fim, os direitos humanos.

Nesse sentido, a Declaração de Viena, assinada em 1993, foi um evento importante no combate ao tráfico de pessoas, sendo relevante a transcrição de seu artigo 18, dedicado à proteção dos direitos das mulheres:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. **A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1993). (sem grifo no original).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, passou a definir a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra, contra a humanidade. Ademais, o referido instrumento legal, dispôs sobre a

criação de um comitê intergovernamental pela Assembleia Geral da ONU para desenvolver um convenção internacional global contra esses crimes, analisando a possibilidade da edição de um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

Como resultado, o Comitê supramencionado, apresentou uma proposta, esta sendo fervorosamente discutida no decorrer do ano de 1999, que, em 2000, foi aprovada e recebeu o nome de Protocolo de Palermo.

O referido Protocolo fornece a primeira definição reconhecida internacionalmente de tráfico de pessoas e demonstra o empenho da comunidade internacional no combate a este crime. Aliás, por meio deste instrumento, promulgado no Brasil por Decreto Presidencial, número 5.107, em 14 de maio de 2004, o tráfico de pessoas se tornou um crime organizado transnacional, ou seja, comum a várias nações, exigindo que estas: promulguem leis nacionais que criminalizem o tráfico; previnam e combatam o crime; protejam e prestem auxílio às vítimas do delito; e cooperem com outros Estados para alcançar esses objetivos.

A edição do Tratado Internacional referenciado acima representa um marco no combate ao tráfico de pessoas na medida em que, não vincula o tráfico internacional de pessoas a algo exclusivo do comércio global do sexo, sobrevivendo uma compreensão mais ampla sobre o crime no que diz respeito às suas modalidades, como se percebe em seu artigo 3º, alínea “a”, *in verbis*:

Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. **A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgão.** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 2000). (sem grifo no original).

Salienta-se que essa convenção foi adotada somente após 217 reuniões, em que a grande dificuldade foi chegar a uma nova compreensão sobre o tráfico internacional de pessoas, tutelando não apenas as vítimas de tráfico internacional de pessoas tendo por finalidade a exploração sexual, mas também tendo por finalidade a prática de trabalhos forçados ou redução à condição de escravo, bem como a prática de remoção de órgãos. Nesse sentido, uma das participantes dessa longa negociação, Melissa Ditmore, documentou (2003, p. 1):

*Yet evidence has shown that people trafficked are not necessarily or even usually involuntary or duped participants, but exploited laborers. **Trafficked persons work in many industries including agriculture, construction, factories and domestic service. Sex work is not per se trafficking, but abuses in the sex industry can be addressed as trafficking.** A more nuanced understanding distinguishes trafficking from sex work. This problematic conflation arises in recent morally-based restrictions on monies earmarked for overseas anti-trafficking and HIV/AIDS programs.¹ (sem grifo no original).*

No cenário nacional, a situação tem sido mais difícil ainda. Isso pois, o Brasil ratificou a Convenção de Palermo em 12 de março de 2004, mas até 2016 apenas tipificava o tráfico interno ou internacional de “pessoas” que “viessem exercer a prostituição”, conforme disposto nos revogados artigos 231 e 231 - A do Código Penal, senão vejamos:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência). [...] (BRASIL, 1940). (sem grifo no original).

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência). [...] (BRASIL, 1940). (sem grifo no original).

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, trouxe importantes regras sobre a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, inclusive uniformizando a fragmentada legislação penal existente sobre o tema, colocando todas as formas de tráfico de pessoas, previstas no Protocolo Adicional, num único tipo penal, o atual artigo 149-A do Código Penal, já referenciado acima.

Muito antes dessas novas disposições, algumas ações concretas foram implantadas no âmbito nacional. O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituindo um Grupo de Trabalho responsável por elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). O I PNETP foi publicado pela SNJ, vinculada ao

¹ No entanto, as evidências mostram que as pessoas traficadas não são necessariamente ou, mesmo, geralmente, participantes involuntários ou enganados, mas sim trabalhadores explorados. Pessoas traficadas trabalham em muitos setores, incluindo a agricultura, a construção, as fábricas e os serviços domésticos. O trabalho sexual não é per se tráfico, mas abusos na indústria do sexo podem ser tratados como tráfico. Uma compreensão mais diferenciada distingue o tráfico do trabalho sexual. Esta conflagração problemática surge em recentes restrições de base moral sobre os recursos destinados a programas de combate ao tráfico e HIV / AIDS no exterior (tradução da orientanda).

Ministério da Justiça, em 2008, tendo três eixos de atuação; o primeiro, de prevenção ao tráfico de pessoas; o segundo, de atenção às vítimas; e o terceiro, de repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização dos criminosos.

Em 2013, foi editado o Decreto nº 7.901, com o estabelecimento da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Em atenção ao disposto no artigo 3º desse último decreto, foi criado o II PNETP, sancionado pela Portaria Interministerial nº 634/2013, determinando cinco linhas de atuação, a saber: aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; e campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Cada uma das linhas operativas supramencionadas tinha diversas metas a serem alcançadas, havendo a previsão de quais seriam os órgãos executores de cada uma delas. Todavia, apesar de mais elaborado e detalhado que o primeiro plano, o 8º Relatório de Monitoramento do II PNETP, divulgado em 2016, constatou que das 115 metas do Plano, apenas 62 haviam sido iniciadas, e somente 22 foram concluídas com êxito.

Por fim, em 2018, foi divulgado o III PNETP, conforme Decreto nº 9.440, baseando-se em seis eixos temáticos, a saber: gestão da política; gestão da informação; capacitação; responsabilização; assistência à vítima; prevenção; e conscientização pública. Cada eixo contém diferentes metas, com a previsão de execução em quatro anos, sob a condução da Coordenação Tripartite firmada pelo Decreto nº 7.901/2013.

Todos esses esforços, sejam eles nacionais ou internacionais, no enfrentamento ao tráfico de pessoas foram de suma importância para considerá-lo uma forma moderna de escravidão.

1.3 CAUSAS

Desafortunadamente, o tráfico de pessoas é um crime universal na sociedade globalizada, não havendo em relação a ele nenhuma nação inocente, uma vez que ou o país compra ou vende pessoas como produtos a serem consumidos.

O tráfico de pessoas é uma violência baseada na desconstrução do outro como pessoa humana. Posto isso, percebe-se que quando se fala nesse crime não se pode ater somente a uma questão policial e legal, sendo imprescindível uma análise antropológica da sociedade humana atual para a apuração das razões desse delito existir.

Dessarte, Darcy Ribeiro, renomado antropólogo brasileiro que tanto contribuiu para o conhecimento da sociedade nacional, já falava, em sua obra “O Povo brasileiro” (1995), do “Processo Civilizatório” imposto ao mundo atual.

Isso pois, o modelo de globalização em que a humanidade se insere, desde o começo dos anos 60, visa a construção de uma sociedade onde a técnica supre o trabalho duro realizado pelo ser humano. A tecnologia deve desempenhar um papel relevante na libertação diária da pessoa, que, supostamente, teria mais horas para dedicar às atividades culturais, ao lazer, a um tempo maior com seus entes queridos etc.

Todavia, nas palavras de Priscila Siqueira (2013, p. 28), jornalista de profissão e articuladora da ONG “Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas”, pioneira no país da luta contra o tráfico humano para a exploração sexual comercial :

[...] Porém **em vez das pessoas terem mais tempo para atividades de crescimento cultural e espiritual, dando empregos e trabalho para aqueles, por exemplo, que trabalham com Arte, o que observamos foi o desemprego maciço de milhares de trabalhadores/as. Por outro lado, os que permaneceram no emprego têm de trabalhar por dois.** E isso sempre com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça com a ameaça de ser o próximo a ir para a rua. Tanto faz se é um trabalhador manual ou um engenheiro. Afinal, há uma abundância de mão de obra esperando para vender sua força de trabalho [...] **(sem grifo no original).**

Ademais, a desigualdade existente entre as variadas regiões do globo terrestre faz com que multidões cada vez maiores de homens, mulheres, e crianças saiam de sua terra natal em busca de melhores condições de vida em outros lugares, em um crescente fluxo migratório. São indivíduos altamente vulneráveis ao tráfico humano.

Diante do exposto, percebe-se que, as condições socioeconômicas de milhões de pessoas no mundo se constituem em um dos fatores preponderantes

causadores do tráfico de pessoas, dado que, a fome, a falta de condições de saúde e educação, além da falta de possibilidades de uma vida digna, fazem com que essa massa seja ludibriada com as chances de um melhor emprego, de um casamento feliz, de perspectivas melhores para elas e seus familiares etc.

Entretantes, essas causas têm um grande respaldo cultural, visto que, como a mulher, o pobre, e o negro são encarados na sociedade, constitui-se em outro fator para a promoção do tráfico de pessoas, porquanto o patriarcado e o machismo, o preconceito racial e étnico, a invisibilidade do miserável são causas que fortalecem essa prática delituosa.

Muitas vezes a pobreza possui uma implicação muito maior além do fato de não ter dinheiro, pois com ela a pessoa não tem *glamour*, poder ou prestígio. Assim sendo, nasce uma grande vulnerabilidade das pessoas com baixas condições de vida, tornando-se presas fáceis das promessas de uma vida melhor para si e suas famílias em negócios ilícitos envolvendo o tráfico de pessoas, situação que se agrava com a crise econômica e social global gerada pela COVID-19.

Sobre o tema, afirma a UNODC (2021, p. 71)²:

The analysis of 233 trafficking in persons court cases which present information on the vulnerability of the victims before recruitment shows that the majority of the victims were reportedly in a condition of economic need, characterized by an inability to meet basic needs, such as food, shelter or healthcare.

Segundo o sociólogo Florestan Fernandes, em sua obra “A integração do negro na sociedade de classes” (1965), nenhuma instituição, seja o Estado ou a Igreja, importou-se com o destino dos negros alforriados, mandados embora do local onde viviam e trabalhavam. Deixados ao léu, seus descendentes constituem a maior parte da população pobre brasileira, com os subempregos menos bem pagos, morando em condições precárias, e, desse modo, sendo mais vulneráveis ao tráfico humano.

Nesse sentido, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para a Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), realizada em 2002 pelo Centro de Referência, Estudos e Ações em favor da Criança e Adolescente (CECRIA), da Universidade de Brasília (UNB), apurou que o perfil de

² A análise de 233 casos de tráfico de pessoas nos tribunais, em foram apresentadas informações sobre a vulnerabilidade das vítimas antes do recrutamento, mostra que a maioria delas, possivelmente, se encontrava numa situação econômica hipossuficiente, caracterizada pela incapacidade de satisfazer necessidades básicas, tais como alimentação, habitação ou assistência médica. (tradução da orientanda)

grande parte das mulheres brasileiras “exportadas” para a exploração sexual comercial é de afrodescendentes, com baixo nível de escolaridade, moradoras de espaços urbanos periféricos, sendo a faixa etária de maior incidência dos 15 (quinze) aos 25 (vinte e cinco) anos.

Segundo a mesma pesquisa, essas adolescentes e jovens mulheres inserem-se em atividades laborais relativas à prestação de serviços domésticos e do comércio, ou seja, em funções desprestigiadas e subalternas.

Com base em dados colhidos pela UNODC, em 2020, a cada 10 (dez) pessoas traficadas, 7 (sete) pertencem ao gênero feminino, portanto, a maioria das pessoas traficadas no mundo são mulheres, dado que, além da desigualdade econômica que aflige, principalmente, a população feminina, a vulnerabilidade da mulher ao tráfico de pessoas têm profundas raízes culturais.

Nesse sentido, pode-se dizer, por intermédio da obra “A dominação masculina” (1998), do sociólogo francês Pierre Bourdieu, que existe uma “violência simbólica” na sociedade atual. Esta se baseia na falsificação de crenças no processo de sociabilização, que induzem a população feminina a uma situação de submissão, pois passam a enxergar e avaliar o mundo de acordo com os critérios e padrões definidos por indivíduos do sexo masculino, que exercem a posição dominante.

Desse modo, pode-se aferir que o tráfico humano se relaciona com diferentes aspectos recorrentes na sociedade, tanto culturais quanto econômicos.

1.4 MODALIDADES

Há várias modalidades do tráfico de pessoas no mundo atual. Salienta-se que diferentemente da escravidão negra, nos dias de hoje, por intermédio de um sistema regido pela lógica de mercado capitalista, indivíduos pertencentes a todas as etnias podem ser transformados em objeto de consumo.

Dentre as modalidades do tráfico de pessoas, as mais expressivas são: o trabalho escravo; a exploração sexual; a retirada de órgãos e tecidos; a adoção ilegal; a mendicância forçada; e o casamento forçado.

1.4.1 Trabalho escravo

O trabalho escravo ou em situação análoga à escravidão é uma das modalidades mais antigas do tráfico humano. Dessarte, o trabalho prestado em condições de servidão, nas palavras de José Antônio Saco (1965, p. 7), sempre esteve presente em *“todas las naciones bárbaras o civilizadas, grandes o pequeñas, poderosas o débiles, pacíficas o guerreras, bajo las más diversas formas de gobierno, professando las religiones más contrárias, y sin distincón de climas y edades”*³.

Com base no Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas de 2020, publicado pela UNODC, essa modalidade do tráfico de pessoas não pode ser analisada de maneira singular, uma vez que abarca uma variedade de outros métodos de exploração, bem como envolve diversos setores da economia. Trabalhadores domésticos, operários de fábrica e trabalhadores rurais são os alvos mais comuns dessa espécie de tráfico.

Por fim, é importante mencionar que, os traficantes envolvidos nesta forma de exploração não atuam, necessariamente, de forma ilegal, podendo estar associados a empresas oficialmente registradas ou operar, licitamente, num sistema económico informal mais amplo que, visando o aumento dos rendimentos, adota a prática deplorável de trabalho escravo, na maioria das vezes camuflada pela legislação trabalhista de países de menor relevância.

1.4.2 Exploração sexual

O tráfico para a exploração sexual objetiva o lucro com a atividade sexual de outrem. O Seminário Estadual sobre Tráfico de Seres Humanos, publicado em 2011, na cidade de Porto Alegre, orienta que a exploração ocorre quando se estabelece uma relação de mercantilização e abuso do corpo de uma pessoa com o objetivo de obter dela serviços sexuais.

Nessa modalidade do crime, um estudo da UNODC (2021) indica que os traficantes têm preferência por pessoas do sexo feminino, todavia, também há o aliciamento de meninos, adolescentes, e rapazes para a exploração sexual.

Na maioria das vezes as vítimas são recrutadas por falsas promessas de emprego. Logo após cruzarem as fronteiras, as vítimas são armazenadas de forma

³ todas as nações, bárbaras ou civilizadas, grandes ou pequenas, poderosas ou fracas, pacíficas ou bélicas, sob as mais diversas formas de governo, professando as religiões mais diversas, e sem distinção de circunstâncias ou data de fundação. (tradução da orientanda)

bruta em depósitos e condicionadas à exploração sexual por meio do uso de drogas, ameaças de morte, espancamentos e, até mesmo, estupro. Para quitar sua dívida com a quadrilha, os reféns são obrigados a passar um longo período em situação degradante, sujeitos a tratamentos desumanos enquanto seu corpo aguentar, muitos chegam a óbito devido às condições de vida suportadas nesses cativeiros, assim como, por não terem mais condições físicas para se prostituir, muitos são assassinados e vendidos ao mercado ilegal de órgãos e tecidos.

Vale mencionar a lição do professor Lásaro Moreira Silva (2007, p. 144):

Os aliciadores geralmente identificam os pontos de vulnerabilidade social, onde os problemas socioeconômicos são visíveis, dessa forma, conseguem facilmente encontrar pessoas interessadas pela migração interna e internacional. Para consumir o aliciamento, utiliza-se a intermediação com pessoas conhecidas da futura vítima, e, em outros casos, a participação da própria família. Muitos questionamentos podem ser feitos, como, a vítima não sabia de fato que praticaria a prostituição no exterior? Em muitas ocasiões ela sabe, mas lhe vendem uma fantasia de que no exterior encontrará clientes ricos, famosos, atores de cinema, ou, ainda, são logradas a respeito dos altos salários que receberão, além das boas chances de casarem-se com seus clientes. Ao chegar no exterior os passaportes das vítimas são confiscados, passando a viver como escravas, com várias restrições, dentre elas o livre direito de ir e vir, de comunicar-se com outras pessoas, além de serem vigiadas a todo o momento e presas nas casas utilizadas para a prática da prostituição. A exploração sexual ocorre independentemente das condições de saúde da vítima, sendo privadas de sair às ruas sozinhas, devendo estar sempre acompanhadas, e, na grande maioria dos casos de tráfico internacional para fins sexuais, no momento da chegada ao país de destino são informadas da dívida contraída com os traficantes, uma vez que os mesmos pagam as passagens de ida para o exterior, e, no momento do engano no Brasil não fazem ideia das cobranças que sofrerão posteriormente pelos criminosos. Segundo o autor, as vítimas ainda são obrigadas a se prostituírem em torno de dezesseis a dezoito horas diárias, independente do seu estado emocional e físico, além de sofrerem constantes violências físicas.

Infere-se pela citação acima que, nos casos de tráfico para exploração comercial sexual existem máfias que recebem dinheiro por vítima aliciada, e, aquelas fornecedoras de documentos, como, por exemplo, carteira de identidade e passaporte.

Segundo uma pesquisa realizada pela ONG “Guarda Chuva”, que reúne as superiores de congregações religiosas femininas da Igreja Católica, chamada União Internacional de Superiores Gerais (UISG), com assento na ONU, os criminosos atuam em empresas ligadas ao turismo e costumam comprar as passagens, as roupas e fornecer o dinheiro para as vítimas passarem na alfândega. Ao chegar no país de destino, um criminoso as aguarda, e, imediatamente as cobra todos os valores fornecidos no Brasil antes de embarcarem.

Desse modo, conclui-se que o tráfico para a exploração sexual é mais sofisticado quando comparado à finalidade do trabalho escravo. Apresenta detalhes mais sutis que complicam a identificação dos indivíduos envolvidos, como, por exemplo, os argumentos que foram usados para o aliciamento das vítimas, entre outras nuances que dificultam a constatação dessa modalidade do crime na esfera judicial.

1.4.3 Remoção de órgãos e tecidos

A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (2008) define Tráfico de Órgãos da seguinte forma:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

O tratado internacional referenciado acima foi resultado de uma reunião de uma Câmara composta por mais de 150 (cento e cinquenta) representantes de organismos científicos e médicos do mundo inteiro, membros de governos, cientistas sociais e especialistas em questões éticas, entre 30 de abril a 02 de maio de 2008, em Istambul, na Turquia.

A antropóloga e professora Nancy Scheper-Hugues, docente na Universidade de Bekerley, na Califórnia, é um dos nomes mais importantes sobre o assunto em âmbito internacional, e foi fundadora da ONG “*Organs Watch*” em 1999. Para a autora, com base em entrevista intitulada “*Dispelling the myth: The realities of organ trafficking*” (2004), o mito do turista abastado que, durante as férias em um país pobre, tem um de seus órgãos roubados é totalmente infundado, uma vez que o turismo dos transplantes ocorre exatamente ao contrário. Habitualmente, é o turista proveniente do país rico que vem à procura de “doadores” de órgãos e tecidos nos países pobres.

Em outras palavras, os turistas do Primeiro Mundo são menos ameaçados por esse crime deplorável. Na verdade, a população que habita as regiões periféricas do planeta é a mais vulnerável a ele.

Na mesma entrevista, a professora afirmou que, o crime de tráfico de órgãos e tecidos é praticado por meio do comando de poderosas máfias internacionais que possuem o aval e apoio de médicos e de outros profissionais de saúde, movimentando, anualmente, quantias exorbitantes de dinheiro.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório publicado em 2004, estabelece que há cinco lugares principais onde o tráfico de órgãos e tecidos se dá, são eles: Paquistão, China, Filipinas, Colômbia e Brasil. Os centros de transplantes ilegais se encontram em nações que combinam infraestrutura médica de qualidade com fiscalização frágil e corruptível.

Salienta-se que, a Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL), alerta sobre o crescimento acelerado dessa prática criminosa. Dado que, em muitos países, a lista de espera para transplantes é grande e os traficantes se aproveitam da situação para explorar o desespero dos pacientes e doadores em potencial⁴:

In many countries, waiting lists for transplants are very long, and criminals have seized this opportunity to exploit the desperation of patients and potential donors. The health of victims, even their lives, is at risk as operations may be carried out in clandestine conditions with no medical follow-up. (INTERPOL, sf)

Por fim, conclui-se que o tráfico de órgãos e tecidos é um crime silencioso, sem tiros, sem assaltos, e muitas vezes sem palavras. Deixa rastros de dor nos familiares das pessoas levadas à morte, e viola os princípios da equidade, da justiça e do respeito pela dignidade humana.

1.4.4 Adoção ilegal

No primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Comercial Sexual de Crianças, realizado em Estocolmo, na Suécia, em agosto de 1996, pela Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e pelo governo sueco, foram realizadas denúncias de rapto de crianças para a adoção em outros países.

Devido à demora pela complexidade e lentidão do sistema legal, muitos decidem burlar a lei, adotando crianças e adolescentes de forma ilegal.

⁴ Em muitos países, a lista de espera para transplantes é muito longa, e os criminosos se aproveitam da situação para explorar o desespero dos pacientes e doadores em potencial. A saúde das vítimas, bem como suas vidas, encontram-se em risco, dado que as intervenções cirúrgicas podem ocorrer em condições clandestinas e sem acompanhamento médico. (tradução da orientanda)

O *modus operandi* do crime se dá, principalmente, por meio de quadrilhas especializadas, que atuam no contrabando de menores através das fronteiras nacionais e internacionais, vendendo-os como objetos. Muitos são vítimas de sequestro ou venda pelos próprios familiares. Crianças e adolescentes são retirados de suas famílias e entregues a outras, que legalizam a adoção por meio de falsificação de documentos e outras práticas ilícitas.

A despeito de, na maioria das vezes, o menor adotado ilegalmente por famílias mais abastadas socialmente em países ricos, supostamente, levar uma vida melhor em relação àquela que levaria se ficasse com seus genitores no país de origem, a UNICEF denuncia essa prática delituosa, visto que apela para a ilegalidade e, muitas vezes, o uso da violência.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), estabelece que:⁵

Adoptions resulting from crimes such as abduction and sale of and trafficking in children, fraud in the declaration of adoptability, falsification of official documents or coercion, and any illicit activity or practice such as lack of proper consent by biological parents, improper financial gain by intermediaries and related corruption, constitute illegal adoptions and must be prohibited, criminalized and sanctioned as such. (ACNUDH, sf). (sem grifo no original).

No cenário nacional, uma das formas mais utilizadas de adoção é a informal, chamada 'adoção à brasileira' que, se caracteriza pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal, ou apenas um dos cônjuges/companheiros, simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado brasileiro, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança.

Dessa maneira, a adoção ilegal viola múltiplos direitos das crianças, incluindo o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da subsidiariedade, e a vedação do enriquecimento ilícito, devendo ser combatida pelo aparato estatal.

⁵As adoções resultantes de crimes tais como rapto e venda e tráfico de crianças, fraude na declaração de adoção, falsificação de documentos oficiais ou coerção, e qualquer atividade ou prática ilícita como a falta de consentimento adequado dos pais biológicos, ganhos financeiros impróprios de intermediários e corrupção relacionada, constituem adoções ilegais e devem ser proibidas, criminalizadas e sancionadas como tal. (tradução da orientanda).

1.4.5 Mendicância forçada

A indústria do tráfico de seres humanos está normalmente associada ao sigilo: as operações ocorrem no submundo do crime, em seus bastidores, escondidas dos olhos do público.

Existe, contudo, pelo menos um tipo de tráfico de seres humanos à vista de todos, uma vez que as vítimas da mendicância forçada interagem com qualquer pessoa cujo caminho se cruze com o seu.

Emily Delap (2009, p. 15) afirma que⁶:

Often victims of forced begging are migrants who come from impoverished areas. After moving to countries or cities with higher incomes and more economic opportunities, they become targets for traffickers who force them into begging.

Devido a ameaças físicas e verbais, alguns mendigos são forçados a pedir esmolas pelos criminosos, devendo entregar todos ou a maioria dos seus ganhos para a pessoa que os força a valer-se da caridade alheia.

Em Bangladesh, há relatos, publicados no ano de 2013, de que crianças são raptadas por gangues e forçadas a mendigar. Por vezes, os menores são também forçados a utilizarem drogas ao ponto de desenvolverem um vício, que resulta numa dependência dos criminosos, dado que a mendicância se torna uma ferramenta para a compra dos tóxicos.

Muitas vezes, crianças são obrigadas a tocar instrumentos e/ou executar truques para entreter ou evocar a simpatia de transeuntes. Vítimas de mendicância forçada também podem ser forçadas a utilizar muletas ou outras adereços para atrair mais atenção do público.

Os transeuntes geralmente dão a mendigos portadores de deficiência mais dinheiro. Por causa disso, pessoas com doenças de pele ou deficiências físicas, tais como a ausência de membros ou deficiências visuais, são forçadas a pedir esmolas. Aliás, há casos, no continente asiático, divulgados em 2013, de crianças e adultos sendo propositadamente desfigurados pelos traficantes e, depois coagidos a mendigar nas ruas.

⁶ Muitas vezes as vítimas de mendicância forçada são migrantes advindos de regiões empobrecidas. Após a mudança para países ou cidades mais abastadas, e com maiores oportunidades econômicas, elas tornam-se alvos para os traficantes, que as forçam a mendigar. (tradução da orientanda).

1.4.6 Casamento forçado

De acordo com a ONU, casamento forçado é a união entre duas pessoas, em que, pelo menos, uma delas não deu o consentimento pleno e livre para participar dessa união. É considerado pela mesma organização como uma violação dos Direitos Humanos, pois vai contra os direitos básicos de autonomia e liberdade.

Um levantamento da ONG *Plan International* revelou que até 2020 cerca de 140 (cento e quarenta) milhões de meninas terão sido obrigadas a se casar e que, diariamente, 39 (trinta e nove) mil oficializam a união contra a própria vontade.

Os casamentos forçados são uma forma de violência praticada, na maior parte das situações, contra mulheres, retirando-lhes, de forma dramática, a sua liberdade, direitos, acesso à educação e saúde, em especial a saúde sexual e reprodutiva e originando, invariavelmente, abusos e violência.

A maioria das mulheres vítimas de casamentos forçados vivem em condições miseráveis. Segundo a UNODC (2021), esses “casamentos” são organizados por membros da própria família, agências matrimônias, ou intermediários, visando ganhos financeiros ou materiais. Em alguns casos, as noivas são raptadas.

O *modus operandi* do crime se dá com vários métodos coercitivos ou fraudulentos, que são utilizados para obter o consentimento das vítimas, e incluem rapto, engano, abuso de vulnerabilidade e o recebimento de pagamentos ou presentes.

Mulheres que se encontram nessa situação, geralmente, enfrentam, nas mãos de seus cônjuges e dos parentes dele, violência, abusos, restrições à circulação, e isolamento dos seus pais e amigos.

CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

2.1. LIBERDADE INDIVIDUAL: UM DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL

Conforme a conceituação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), toda forma de trabalho escravo é degradante, porém nem todo trabalho degradante é trabalho escravo. O que diferencia um do outro é a liberdade.

O trabalho exercido pelas vítimas na situação de tráfico de pessoas, dadas as condições e formas de seu exercício, é considerado uma forma moderna de escravidão, uma vez que as pessoas traficadas não desfrutam de liberdade e de autonomia individuais para regerem suas decisões, suas escolhas, para pensar e agir. Não condiz com o ser humano, e quem o exerce o faz como se fosse um *animal laborans*, o que contrasta fundamentalmente com as atividades exercidas com criatividade, liberdade e autonomia do *homo faber*, condições básicas para a dignidade do trabalho e do ser humano.

A ausência de liberdade é resultado da associação destes fatores: apreensão dos documentos; dívidas das vítimas ilegalmente impostas pelos aliciadores; impedimento de ir e vir livremente; ameaças e coações contra a vítima e/ou seus familiares. Essas ausências violam os direitos humanos e a Constituição brasileira.

Isso pois, a liberdade é o direito primário que permite o exercício da autonomia individual e, por conseguinte, o desenvolvimento da própria individualidade e personalidade. Dessarte, trata-se da primeira geração de direitos reclamada no âmbito internacional, além da primeira a ser reconhecida.

Barreto e Ibrahim (2008, p. 18 – 19) explicam que:

O direito à liberdade é verdadeiro consectário do direito à vida, já que esta depende da liberdade para o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano. Liberdade pode ser vista como a faculdade de escolher um rumo para a sua vida, sendo um valor inerente à dignidade humana, pois decorre da inteligência e da vontade, duas características exclusivas do ser humano, dotado de razão [...].

Ex positis, vale mencionar o artigo 1 e o artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), *in verbis*:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem **livres** e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à **liberdade** e à segurança pessoal. **(sem grifo no original)**.

O tráfico de pessoas é a forma mais vil de desrespeito à racionalidade e à dignidade do ser humano, pois implica em aceitar a premissa que existem seres humanos inferiores, e, por isso, submissos a outros.

Isso pois, o tráfico humano somente é possível a partir de um processo de redução da humanidade de outrem, que transforma as vítimas em não humanos, não detentores de direitos e não iguais, e, dessa maneira, naturalizam as violações dos direitos humanos, com destaque para a liberdade individual e a dignidade humana.

Karl Marx, no século XIX, já explicitava que, no capitalismo, tudo é mercadoria, uma vez que no modo de produção capitalista, o trabalhador perde seu estatuto de humanidade tornando-se coisa, um mero produto comprado e vendido no mercado. Nessa perspectiva, o tráfico de seres humanos é o auge da mercantilização, sendo considerado o pior e o mais degradante crime contra os direitos inalienáveis da pessoa humana.

A liberdade e autonomia individuais negadas, adicionadas ao desenraizamento social e cultural, e ambas associadas ao isolamento vivido no contexto de chegada, na situação de vítima, isto *per se* já é crime de cárcere privado, bem como o trabalho em excesso a que os traficados são submetidos, testificam a existência da escravização contemporânea. Dado que, não ter raízes traduz, da perspectiva sociológica e humana, não ter no mundo um lugar garantido e reconhecido por outrem. Destarte, a vítima se torna um ser descartável e supérfluo, posto que, nas palavras de Celso Láfer (1987, p. 07), “[...] o desenraizamento desagrega a vida privada e destrói as ramificações sociais [...]”.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, a relação social predominante entre vítimas e seus algozes na situação de tráfico resume-se neste ponto de vista: “não ter direitos a ter direitos, antítese da concepção do “direito a ter direitos”, truísmo pregado por Hannah Arendt, que é uma das normas das sociedades democráticas

contemporâneas, direcionada à garantia da convivência social, em razão de todas as pessoas devem ser respeitadas em seus direitos fundamentais. Dessa maneira, “o direito a ter direitos” contrapõe-se as relações estabelecidas no mundo do crime do tráfico de pessoas.

Com efeito, o assunto abordado encontra-se na condição fronteira entre o ser humano e a bestialidade, representando a perversidade da realidade humana; um comércio infame em um mundo globalizado; além de assemelhar-se a um conto kafkaniano demarcado por pesadelos de um mundo impessoal, com certa liminaridade entre seu estado animal e algo humano.

2.2. O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO (2000)

O Protocolo de Palermo representa o marco internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, definindo o conceito de escravidão moderna em um contexto de repressão à criminalidade organizada transnacional e de proteção aos direitos humanos das vítimas.

Isso pois, como pôde ser observado no capítulo anterior, o tráfico de pessoas é um problema mundial. Por esta razão, a ONU cuidou de tratar do assunto por meio do Protocolo supramencionado, que surgiu da necessidade de tratar todos os temas relativos ao tráfico por intermédio de um diploma legal universal, malgrado já haver instrumentos internacionais que cuidassem do tema, mas não em sua totalidade.

Quanto à importância do Protocolo referenciado acima, leciona José Cretella Neto (2008, p. 584):

Atualmente, [...] não existem limitações quanto aos sujeitos protegidos e quanto à condenação das várias formas de exploração. Além disso, enquanto a prostituição era considerada, antigamente, categoria criminosa autônoma e única, o entendimento atual é o de que constitui espécie, de que é gênero o crime de exploração sexual, sendo, ainda, outras espécies, também, a prostituição forçada, a prostituição e a pornografia infantil, a escravidão sexual, o casamento forçado e o turismo sexual.

À vista disso, constata-se que, a tratativa do tema no cenário atual busca ampliar, cada vez mais, os casos a serem protegidos pelas normas internacionais, com o intuito de abarcar e proteger uma maior quantidade de vítimas em potencial do que no passado.

Com efeito, salienta-se que o Protocolo de Palermo visa à tratativa do assunto de maneira eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Em outros termos, verifica-se que a ONU objetiva não só a punição dos traficantes, mas também a proteção da vítima, além da prevenção do crime, o que se mostra como inédito sob o prisma da vitimologia.

Deveras, a ONU traz, na alínea “a” do art. 3º do Protocolo, o conceito de tráfico de pessoas, veja-se:

a) Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

Portanto, vê-se que o Protocolo adotou uma redação bastante extensa com o propósito de conceituar a conduta do tráfico de pessoas, o que pode ser visto pela quantidade de verbos, meios e finalidades apontados na redação do artigo, de sorte que o instrumento normativo alcance variados tipos de condutas que culminem na tipificação do agente na prática do crime.

Em resumo, de acordo com a norma internacional, o tráfico humano possui três elementos principais, são eles: Ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento); Meio (ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração); e Fim (finalidade de exploração).

Ainda, para o Protocolo, o comportamento da vítima assume papel relevante para a ação dos aliciadores. Isso pois, vítimas mais vulneráveis são mais facilmente capturadas pelas organizações criminosas.

Nesse sentido, o Protocolo de Palermo, em seu artigo 9º, item 4, define fatores que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico:

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as

pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

Tendo a vulnerabilidade humana como pano de fundo, o Protocolo também prevê que o consentimento da vítima é irrelevante quando fornecido a partir do emprego de um dos meios de execução do crime descritos pela norma internacional, já vistos acima, sendo eles: ameaça; uso da força; outras formas de coação; rapto; fraude; engano; abuso de autoridade; abuso de uma situação de vulnerabilidade; ou a entrega e/ou aceitação de pagamentos ou benefícios.

Desse modo, aduz a alínea “b” do art. 3º do Protocolo referenciado acima:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

Portanto, constata-se que, para a norma internacional, vulnerabilidade é um termo intrinsecamente ligado à necessidade de proteção aos direitos humanos das vítimas e que assume especial relevância para a prevenção ao tráfico, demandando um conjunto de providências por parte dos Estados-membros para enfrentamento do problema.

Vale mencionar que a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas adotou o mesmo conceito da Convenção Internacional, acrescentando, entretanto, que o consentimento da vítima é sempre irrelevante, independentemente do meio utilizado para obtê-lo.

Apesar de não possuir necessariamente um caráter transnacional, o tráfico de pessoas é considerado crime internacional, inclusive sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, conforme disposição do Estatuto de Roma, que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de Novembro de 2002, *in verbis*:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

[...]

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º :

[...]

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

[...]

(BRASIL, 2002)

Dessa forma, depreende-se que o tráfico de pessoas se enquadra nos ditos crimes contra a humanidade, razão pela qual o ordenamento jurídico deve dar a tais bens jurídicos a máxima proteção, seja no âmbito da jurisdição nacional, seja no âmbito da jurisdição internacional.

Nesse cenário, infere-se que, ao estabelecer medidas para a devida proteção do bem jurídico lesionado na prática do crime de tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo preocupou-se em estabelecer preceitos para os objetivos por ele buscados, os quais são: a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas; a proteção a vítima; e a cooperação entre os Estados-membros. Veja-se:

Artigo 2.º

Objeto

O presente Protocolo tem como objeto:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;

b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

[...]

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

A partir disso, vê-se que é dever de cada Estado Parte criminalizar a conduta que culmina no tráfico de pessoas.

Seja dito de passagem, que o artigo 5º da aludida norma internacional instrui que cada Estado Parte tem de pugnar as providências imprescindíveis para qualificar como infrações penais os atos narrados no artigo 3, já supramencionado, do Protocolo quando estes tenham sido praticados intencionalmente, tal como, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do sistema jurídico pátrio de cada nação, tenha ocorrido a tentativa, a participação como cúmplice e a organização ou o repasse de informações a outras pessoas com a intenção de cometer uma infração estabelecida em conformidade com os atos descritos no artigo 3, *in verbis*:

Artigo 5.º

Criminalização

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os atos

descritos no artigo 3.º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte deverá adotar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
- b) participar como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e
- c) organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

Destaca-se que, o Protocolo designou os artigos 9º e 10º para dedicarem-se tão somente ao intento de buscar a prevenção do tráfico de pessoas, por meio de políticas abrangentes, programas e outras medidas que entenderem necessárias para prevenir e combater o crime, englobando, para essa finalidade, a cooperação com organizações não-governamentais, elementos da sociedade civil e outros Estados Partes, de forma bilateral ou multilateral, objetivando o intercâmbio de informações; como também o reforço na formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico humano. Veja-se:

Artigo 9.º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.

2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e econômicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, os programas e outras medidas adotados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

4. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e formação

1. Os serviços responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, deverão cooperar entre

si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, a fim de poderem determinar:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas; e
- c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, as rotas e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação dos funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes, na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados para prevenir o referido tráfico, para perseguir judicialmente os traficantes e para fazer respeitar os direitos das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá igualmente ter em conta a necessidade de abarcar os direitos humanos e as questões específicas dos homens, das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações, deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

A proteção das vítimas do tráfico de pessoas é abordado de forma profusa pela norma internacional, uma vez que seu capítulo II se dedica exclusivamente ao tema.

Com efeito, o artigo 6º do Protocolo estabelece algumas medidas de assistência e proteção às vítimas do tráfico humano, com o enfoque voltado para a proteção à privacidade e à identidade destas, assim como a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos ao crime.

Outrossim, o artigo referenciado acima afirma que, cada Estado Parte deve assegurar, em seu sistema jurídico ou administrativo, medidas que forneçam às vítimas informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis; assistência para permitir que suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores da infração, sem prejuízo do direito de defesa; a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas, incluindo, caso necessário, a cooperação com organizações não-governamentais e outros elementos da sociedade civil para o fornecimento de alojamento adequado; bem como aconselhamento e informação quanto a seus direitos; assistência médica, psicológica e material, e oportunidades de emprego, educação e formação.

Salienta-se que, segundo o mesmo artigo, cada Estado Parte deve enviar esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território, além de assegurar que seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Veja-se:

Artigo 6.º

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que o permita o seu direito interno, cada Estado Parte deverá proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos de defesa.

3. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.

4. Cada Estado Parte deverá ter em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas de tráfico de pessoas, em particular as necessidades especiais das crianças, nomeadamente o alojamento, a educação e os cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte deverá esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território. 6. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

Portanto, observa-se que a proposta do Protocolo de Palermo é fazer uso de uma atividade multidisciplinar com o intuito de prevenir a incidência do crime de tráfico de pessoas na sociedade atual. Tal atividade abrange políticas e programas públicos, o que preconiza a faculdade dos Estados Partes em estabelecerem mecanismos para esse fim.

Desse modo, importa destacar que o Brasil, como signatário do Protocolo, deve se empenhar a atender esses objetivos.

2.3. LEI N. 13.344/2016: AVANÇOS E RETROCESSOS

A Lei 13.344/2016 emerge no plano jurídico interno na qualidade de marco legal no enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma vez que representa a internalização do que dispõem tratados internacionais que versam sobre o tema, dos quais o Brasil é signatário, além de agrupar os mecanismos indispensáveis para o combate a esse crime no país.

Nesse sentido, leciona Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2016, p. 01):

[...] o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP).

Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonera-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas.

Passam a ser punidas outras formas de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal), o que representa inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitando-se o disposto no art. 3º do pacto internacional.

Isso pois, atualizou a legislação nacional, , revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal que, anteriormente, punia o tráfico humano tão somente na sua finalidade de exploração sexual.

A nova lei possui caráter genérico e objetiva coibir o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira, veja-se: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. [...]”. (BRASIL, 2016).

Destarte, foram tipificadas variadas condutas e finalidades do tráfico humano, estas em linha com o art. 3º do Protocolo de Palermo, *in verbis*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

(BRASIL, 1940). **(sem grifo no original)**.

De forma geral, a Lei n. 13.344/2016, seguindo as diretrizes pautadas pela legislação internacional, é calcada em 3 (três) eixos, sendo eles: prevenção (capítulo II), repressão (capítulo III) e proteção e assistência às vítimas (capítulo IV).

Além disso, em conformidade com o Protocolo de Palermo e também com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a lei confere especial zelo às vítimas, destacando a necessidade de respeito, dentre outras, às questões de gênero, à orientação sexual e à religião; na não discriminação em razão de raça, etnia, nacionalidade ou situação migratória e, especialmente, na proteção integral independentemente de colaboração da vítima com o processo investigatório ou judicial, *in verbis*:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

(BRASIL, 2016)

A nova legislação também dispõe, de forma expressa, sobre a atuação articulada entre governo e sociedade civil, o trabalho em rede, fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias, cooperação internacional, respeito à privacidade das vítimas, gestão integrada e incentivo à realização de estudos e pesquisas na área, veja-se:

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
 III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
 IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
 V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
 VI - estímulo à cooperação internacional;
 VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
 VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
 IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
 (BRASIL, 2016)

No que tange à situação migratória das vítimas, destaca-se a possibilidade de concessão de residência permanente às vítimas (diretas e indiretas) de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente da regularidade de sua condição migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. Seja dito de passagem que a perspectiva de regularização migratória alcança os familiares das vítimas, constituindo significativa medida de fomento à reinclusão social e à proteção do estrangeiro em situação migratória irregular, *in verbis*:

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.

Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.

Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.

(BRASIL, 2016)

No campo da prevenção, a lei traz uma importante inovação: a possibilidade de criação de um banco de dados sobre tráfico de pessoas pelo Poder Público, sendo esta medida de suma relevância para a criação de políticas públicas

eficazes e para o real entendimento e reconhecimento das diversas modalidades do crime no território brasileiro, veja-se: “Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.” (BRASIL, 2016).

Isso pois, a elaboração de políticas públicas de prevenção, especialmente àquelas de identificação e promoção dos direitos dos grupos em maior situação de vulnerabilidade, subordina-se a essa sistematização, seja para a identificação de perfil das vítimas, das rotas de tráfico, e das situações de vulnerabilidade. Destarte, a previsão legal de implementação de um banco de dados, no âmbito nacional, com o intuito de uniformizar todas as situações de tráfico, simboliza um avanço na atuação do Estado brasileiro no desenvolvimento da temática.

Nas disposições processuais penais contidas na lei, é inegável o endurecimento das penas para o crime. Destaca-se o artigo 12, que altera o artigo 83, inciso V, do Código Penal e inclui o crime de tráfico de pessoas como àqueles equiparados a hediondos, concedendo livramento condicional apenas após o cumprimento de 2/3 da pena, *in verbis*:

Art. 12. **O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 83

[...]

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

[...]

(BRASIL, 2016) (sem grifo no original)

Por fim, institui-se o dia 30 de julho como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, seguindo a diretriz da campanha mundial da ONU (*Blue Heart*), veja-se: “Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.” (BRASIL, 2016)

Portanto, a promulgação da Lei 13.344/2016 representa, de fato, um marco legal para com o enfrentamento ao tráfico de pessoas no cenário nacional, uma vez que trouxe profundas alterações no conceito de tráfico de pessoas, especialmente no que concerne ao reconhecimento da necessidade de proteção às vítimas como forma de prevenção e combate ao crime, à promoção dos direitos humanos de minorias especialmente vulneráveis e à criação de instrumentos capazes de promover uma

maior cooperação e conscientização sobre esta forma de violação dos direitos humanos.

Contudo, apesar da nova lei introduzir uma nova roupagem para a questão da proteção e da assistência às vítimas do tráfico de pessoas, os legisladores, na elaboração do instrumento legal, não se atentaram para com os Princípios Constitucionais Penais da Taxatividade e da Proporcionalidade, como será visto a seguir.

2.3.1 Princípio da Taxatividade

De taxativo, de taxar, assim se diz para tudo que é determinado de modo expresso, ou de modo restrito, para que não se permita qualquer ampliação, ou generalidade. Portanto, taxar é fixar e impor limites. Taxativo é fixado, é limitado e restrito.

Para o Direito, de forma geral, o que se estabelece, ou se institui de modo taxativo, ou taxativamente, é expresso, é limitado, é restrito ao que está enunciado, ou estabelecido.

Na seara do Direito Penal, o Princípio da Taxatividade estabelece que as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvidas por parte do destinatário da norma.

Vale mencionar a lição de Luiz Luisi (1991, p. 18):

[...] o postulado em causa **expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas.** Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos. **O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme. (sem grifo no original)**

Ex positis, percebe-se que os legisladores não se atentaram para com o uso de uma linguagem rigorosa na formulação do art. 149 – A, do CP, uma vez que o dispositivo legal supramencionado limita a tipificação para apenas algumas das diversas formas possíveis de exploração do ser humano. São elas: a remoção de órgãos; a submissão de trabalho em condições análogas à de escravo; servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Veja-se:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

[...].

(BRASIL, 1940) (sem grifo no original)

Dessa maneira, infere-se que a tipificação *numerus clausus* contribui para a impunidade dos criminosos, tendo em vista que outras maneiras de exploração da vulnerabilidade humana, já analisadas no capítulo anterior, como, por exemplo, o casamento e a mendicância forçados não foram descritos pelo tipo penal em questão. Por conseguinte, em observância ao Princípio da Taxatividade, essas práticas criminosas, diversamente do disposto nos tratados internacionais, não são consideradas modalidades de tráfico humano para o ordenamento jurídico nacional .

Outro problema resultante dessa falha legislativa é a deficiência na especificação dos meios de execução do crime. Isso pois, de maneira oposta ao Protocolo de Palermo, o art. 149 – A, do CP, excluí desse rol o aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima e a entrega e aceitação de pagamentos.

Ora, como visto no capítulo anterior, o conceito de vulnerabilidade humana é patrocinado pelo Protocolo supramencionado como de grande relevância para a compreensão dos meios de recrutamento e de aliciamento das vítimas pelas organizações criminosas na época atual.

Como já esmiuçado alhures, variados fatores integram causas de vulnerabilidade. Não só fatores econômicos, tais como o desemprego, a miséria e a pobreza, bem como fatores culturais e políticos.

Ademais, nas palavras de Santarém (2018, p. 44):

[...] após ser traficada, a vítima torna-se vulnerável no local de exploração por razões diversas, seja pela falta de conhecimento da língua ou cultura locais, pela falta de confiança (ainda que infundada) das autoridades locais, o isolamento e até mesmo o medo de represálias. Tudo isso contribui para sustentar uma relação contínua de exploração pelos traficantes.

Por fim, em contramão ao disposto no Protocolo de Palermo, a irrelevância do consentimento da vítima para fins de descaracterização do crime não foi prevista na nova lei. Consequentemente, essa falha legislativa contribui para o enfraquecimento da repressão ao tráfico de pessoas, tendo em vista que o

consentimento da vítima pode ser sustentado como causa suprallegal de exclusão da ilicitude na defesa dos criminosos. Veja-se:

O consentimento do ofendido pode afastar a tipicidade ou a ilicitude. Excluirá a tipicidade quando o tipo penal descrever uma ação cujo caráter ilícito reside em atuar contra a vontade do sujeito passivo. **Excluirá a ilicitude quando o comportamento importar já em uma lesão ao bem jurídico.**

O consentimento do ofendido, seja para afastar a tipicidade, seja para excluir a ilicitude, **não encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma causa suprallegal.** (CAETANO, 2019, p. 01) (sem grifo no original)

Ante o exposto, nota-se que o não reconhecimento da vulnerabilidade humana como causa de perpetuação do tráfico de pessoas, além da omissão legal quanto ao consentimento da vítima, contribui para processos de revitimização, que se perfazem através da falta de políticas públicas para fortalecimento de direitos e consequente empoderamento das pessoas inseridas as margens da sociedade.

Portanto, aquém da legislação internacional, a nova lei acaba por excluir da proteção legal quantidade expressiva de potenciais vítimas do crime, uma vez que, sob a ótica do Princípio da Taxatividade, os tipos penais incriminadores devem ser bem construídos pelo legislador, livres de incertezas e dubiedades.

Em outras palavras, a não utilização de linguagem rigorosa na elaboração do art. 149-A, do CP, acaba por fragilizar a proteção das vítimas e as próprias políticas públicas de prevenção ao tráfico humano, colocando em cheque a própria Política de Prevenção e a Promoção dos Direitos Humanos no território nacional.

2.3.2 Princípio da Proporcionalidade

A proporcionalidade refere-se à adequação que deve existir entre a ação e o resultado ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas. É critério de interpretação axiológica, quando se colocam em confronto valores diversos, devendo o intérprete escolher o valor que se mostra com maior densidade ou importância.

Sob o prisma do Direito Penal, o Princípio da Proporcionalidade, nas palavras de Alberto Silva Franco (2000, p. 67),

[...] exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. **O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas**

(proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade). **(sem grifo no original)**

Por intermédio da citação acima, pode-se extrair duas importantes vertentes do Princípio da Proporcionalidade, quais sejam, a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente.

Ex positis, percebe-se que na elaboração do art. 149 – A, do CP, não se primou pelo equilíbrio entre o bem jurídico atingido e a pena que será imposta ao delito. Dado que, apesar de tutelar importantes e variados bens jurídicos (a vida, a integridade física, a liberdade de trabalho, a família e a liberdade sexual), o legislador fixou a pena em abstrato do crime à reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, em flagrante ofensa ao Princípio da Proporcionalidade.

Isso pois, ao analisar-se o crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, do CP, que atinge tão somente o patrimônio (bem jurídico disponível), estabeleceu-se a pena em reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, isto é, a pena máxima em abstrato fixada é igual ao crime de tráfico de pessoas, fato que está longe de ser razoável. Veja-se:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[...]

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

(BRASIL, 1940) **(sem grifo no original)**

Além disso, no crime de tráfico de drogas, que têm como bem jurídico a saúde pública, disposto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que a pena fixada é a de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. À vista disso, incoerentemente, a pena máxima em abstrato desse delito beira ao dobro da pena máxima em abstrato fixada no crime de tráfico de pessoas, que têm, por sua vez, como bem jurídico a

liberdade individual, sendo uma prática que transforma indivíduos em simples mercadoria, fazendo-os perder sua condição e dignidade de seres humanos. *In verbis*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940) **(sem grifo no original)**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006) **(sem grifo no original)**

Não é diferente o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 475 – 476):

A nova previsão legal, cuja pretensão, repetindo, era ampliar a proteção e punição do crime de tráfico de pessoas, incorre ainda em mais um erro grave, pois contrariando a sua “vontade”, ao revogar os arts. 231 e 231-A, transforma referida infração penal em outra similar, e menos grave, com menor punição, ainda que tenha cominado como pena-base um ano acima da lei revogada. Contudo, essa punição superior é puramente ilusória, pois se deixou de prever as majorantes especiais contidas no inciso III e IV do art. 234-A, as quais aumentavam a pena somente para as infrações constantes no VI Título da Parte Especial do Código Penal, aliás, onde se encontrava disciplinado o tráfico de pessoas, interna e externamente, para exploração sexual. [...]. Essas omissões revelam, inegavelmente, o desconhecimento da anatomia do Código Penal brasileiro não apenas por parte do legislador, mas também do próprio Ministro da Justiça que subscreve o presente diploma legal.

Ora, a omissão de todas essas causas especiais de aumento [...] torna a novel infração penal, ao fim e ao cabo, menos grave em relação aos dispositivos revogados. **(sem grifo no original)**

Dessarte, constata-se que, no tocante à cominação das penas, o novo texto legal falhou, ao passo que, não se atentou ao fato de que a pena deve ser proporcional à gravidade do delito, proporcional ao bem jurídico tutelado.

Outrossim, o legislador, não se atentando para com o Princípio da Proporcionalidade, estabeleceu penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se deve proteger. O que traduz verdadeiro desprestígio às disposições do Protocolo de Palermo, uma vez que este busca exatamente punir a prática do crime.

CAPÍTULO III – A REALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM QUADRO COM TRAÇOS COMPLEXOS E PERVERSOS

3.1. PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS EXPLORADORES

Quando se analisa o tráfico de pessoas, o perfil das vítimas e dos exploradores desperta significativa inquietação. Isso pois, o tráfico de pessoas é um crime dinâmico, não sendo possível calcular e demonstrar com exatidão o número de vítimas do crime, pois, quando se identifica uma situação de tráfico, o que se percebe é uma *fotografia do momento*, circunstância que não representa a totalidade do processo nem os acontecimentos que configuram o antes, o durante e o depois.

De forma geral, muitos fatores podem tornar as pessoas vulneráveis ao tráfico, tais como o gênero, a idade, a escolaridade, a deficiência física e/ou mental, a falta de documentação legal e as barreiras linguísticas, que podem criar ou aumentar o risco de exploração por parte dos criminosos.

Com efeito, segundo o que foi apresentado no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a maior partes das vítimas são indivíduos marginalizados ou em circunstâncias difíceis, tais como migrantes indocumentados e pessoas que necessitam desesperadamente de emprego. Veja-se:

*Traffickers target victims who are marginalized or in difficult circumstances. Undocumented migrants and people who are in desperate need of employment are also vulnerable, particularly to trafficking for forced labour.*⁷ (UNODC, 2021, p. 9)

De acordo com o mesmo Relatório, as mulheres são particularmente afetadas pelo crime. Destarte, em 2018, a cada 10 (dez) vítimas detectadas ao redor do globo, 5 (cinco) eram mulheres adultas e 2 (duas) eram adolescentes: "*Female victims continue to be particularly affected by trafficking in persons. In 2018, for every*

⁷ Os traficantes têm como alvo vítimas marginalizadas ou que se encontram em circunstâncias difíceis. Migrantes indocumentados e pessoas que precisam desesperadamente de emprego também são vulneráveis, particularmente ao tráfico para trabalho análogo à escravidão. (tradução da orientanda)

*10 victims detected globally, about five were adult women and two were girls."*⁸
(UNODC, 2021, p. 9)

No que diz respeito às crianças, o documento internacional indica que, o grupo compõe 1/3 (um terço) das vítimas de tráfico, sendo que a maioria delas são provenientes de lares hipossuficientes, famílias disfuncionais, ou estão abandonadas, sem cuidados parentais. Nos países mais pobres do mundo, os menores compõem metade das vítimas detectadas, sendo que a maioria delas é traficada para o trabalho forçado. Em contrapartida, nos países desenvolvidos, as crianças, em sua maioria, são traficadas para a exploração sexual, a criminalidade forçada, e a mendicância. *In verbis:*

*Criminals trafficking children target victims from extremely poor households, dysfunctional families or those who are abandoned with no parental care. In low-income countries, children make up half of the victims detected and are mainly trafficked for forced labour (46 per cent). In higher income countries, children are trafficked mainly for sexual exploitation, forced criminality or begging.*⁹ (UNODC, 2021, p. 9)

Registros administrativos apresentados pela maioria dos governos não são muitas vezes úteis para entender como indivíduos LGBTQI+ são vulneráveis ao tráfico de pessoas. No entanto, um número crescente de pesquisas mostra que indivíduos desse grupo estão em maior risco de se tornarem vítimas do crime. Veja-se:

*Recent studies show that LGBTQI+ children and young adults can be especially vulnerable to trafficking in persons for forced labour and sexual exploitation. First, their high vulnerability arises from their young age, as they are assumed to be easily manipulated and unable to protect themselves. Second, their LGBTQI+ identity increases their vulnerability, as they are often marginalized in society and ostracised by friends and relatives who may force them out of their home. This combination is particularly appealing to traffickers who seek persons who are at the margins of societies and are less protected.*¹⁰ (UNODC, 2021, p.39)

⁸ As vítimas do gênero feminino continuam a ser particularmente afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, cerca de cinco eram mulheres adultas e duas eram adolescente. (tradução da orientanda)

⁹ Criminosos que traficam crianças têm como alvo vítimas de famílias extremamente pobres, famílias disfuncionais ou que estão abandonadas, sem cuidados parentais. Em países de baixa renda, as crianças compõem metade das vítimas detectadas e são traficadas principalmente para o trabalho forçado (46%). Em países de maior renda, as crianças são traficadas principalmente para a exploração sexual, a criminalidade forçada ou a mendicância. (tradução da orientanda).

¹⁰ Estudos recentes mostram que crianças LGBTQI+ e jovens adultos podem ser especialmente vulneráveis ao tráfico de pessoas para o trabalho forçado e a exploração sexual. Em primeiro lugar, sua alta vulnerabilidade surge desde a juventude, pois se presume que sejam facilmente manipuladas e incapazes de se proteger. Em segundo lugar, sua identidade LGBTQI+ aumenta sua vulnerabilidade, pois muitas vezes são marginalizadas na sociedade e ostracizadas por amigos e parentes que podem forçá-los a sair de suas casas. Essa combinação é particularmente atraente para traficantes que

É importante ressaltar que, esses dados representam apenas uma pequena parcela dos casos de tráfico humano, pois sua materialidade é por vezes muito difícil de ser provada, além do fato da legislação ser ainda incipiente sobre o tema.

No que diz respeito aos criminosos, segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do UNODC de 2020, existem, pelo menos, duas grandes categorias de exploradores: primeiro, aqueles que são membros de redes criminosas sofisticadas e, segundo, os que operam sozinhos ou em cooperação com um ou mais traficantes, independentemente de grupos criminosos organizados. Estes últimos estão frequentemente envolvidos em outros delitos graves, como tráfico de drogas, armas e outros produtos ilícitos; terrorismo; e corrupção:

*Trafficking in persons is perpetrated by actors with different level of organizational structures and can be divided into two broad categories: groups that meet the definition of organized criminal groups, and opportunistic traffickers that operate alone or in cooperation with one or other traffickers.*¹¹ (UNODC, 2021, p. 40).

Uma ampla gama de indivíduos estão envolvidos no tráfico de pessoas. Esses traficantes podem incluir jovens que recrutam seus colegas de classe mais novos para a exploração sexual; pais que exploram seus filhos para a mendicância; gangues urbanas e grupos criminosos organizados transnacionais estruturados; intermediários negociando o trabalho infantil em aldeias rurais; e até mesmo agências de recrutamento multinacionais licenciadas; e empresas legais.

Aliás, segundo o Relatório referenciado acima,

Knowing the profile of the trafficker helps to define the appropriate criminal justice response. For example, dismantling a large, structured trafficking group requires specialized anti-organized crime mechanisms, while addressing exploitation in the context of an intimate relationship may require approaches more similar to those used in cases of domestic violence.

Furthermore, the question of 'who' commits the crime can also inform its scope and impact. For example, more structured organizations may traffic more victims for longer periods, affecting several individuals in a village, community

buscam pessoas que estão à margem das sociedades e estão menos protegidas. (tradução da orientanda).

¹¹O tráfico de pessoas é perpetrado por agentes com diferentes níveis de estruturas organizacionais e pode ser dividido em duas grandes categorias: grupos que atendem à definição de grupos criminosos organizados e traficantes oportunistas que operam sozinhos ou em cooperação com um ou mais traficantes. (tradução da orientanda).

*or city, versus individual traffickers who typically operate on a smaller scale.*¹²
(UNODC, 2021, p .40)

Em alguns casos, os traficantes são ex-vítimas do tráfico humano. Um exemplo típico é o de crianças-soldado que, como adultos, permanecem na milícia armada e recrutam outros à força. Um segundo exemplo é o de jovens traficadas para prostituição e que, posteriormente, recrutam outras meninas em troca de pagamentos em dinheiro, com os quais reduzem a dívida que têm com seus exploradores.

Vale mencionar que, embora as situações analisadas na elaboração desse trabalho compreendem apenas um conjunto não representativo de casos processados, os padrões resultantes são bastante informativos. A análise sugere que apenas um número limitado de ocorrências detectadas envolvem facções criminosas (grupo de indivíduos, com organização paramilitar, que possuem hierarquia em sua composição e muita disciplina para prática de crimes). Esse resultado pode ser explicado por esses grupos serem mais difíceis de detectar ou porque há uma menor taxa de engajamento desses grupos nesse tipo de atividade criminosa.

Ao mesmo tempo, no entanto, as organizações criminosas, utilizando-se de meios mais violentos, são capazes de traficar mais vítimas. Em função disso, a maioria das vítimas nos processos judiciais considerados para este estudo acadêmico foram traficadas por grupos criminosos organizados.

Salienta-se que, casos judiciais revelaram que o tráfico de pessoas pode envolver mais de um grupo, com alguns deles especializados em recrutamento de vítimas e outros especializados na sua exploração.

Por último, segundo o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, elaborado, no ano de 2021, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021, p. 65),

[...] no que diz respeito à função de cada pessoa na estrutura criminosa (aliciar, transportar, explorar, etc), interessante notar que nos processos judiciais da DPU, 33,3% dos acusados exerceram o papel de aliciador, 32,6% foram considerados como explorador, 19,3% como transportador e apenas 2,2% como beneficiário principal. [...].

¹² Conhecer o perfil do traficante ajuda a definir a resposta adequada da Justiça Penal. Por exemplo, desmantelar um grande grupo de tráfico estruturado requer mecanismos especializados contra o crime organizado, ao mesmo tempo em que abordar a exploração no contexto de uma relação íntima pode exigir abordagens mais semelhantes às utilizadas em casos de violência doméstica. Além disso, a questão de quem comete o crime também pode informar seu alcance e impacto. Por exemplo, organizações mais estruturadas podem traficar mais vítimas por períodos mais longos, afetando vários indivíduos em uma aldeia, comunidade ou cidade, em comparação com traficantes individuais que normalmente operam em menor escala. (tradução da orientanda).

Dessa maneira, majoritariamente, são investigados, indiciados e, ocasionalmente, condenados indivíduos que ocupam posições inferiores e intermediárias na hierarquia do crime, todavia, raramente aqueles que estão no topo da pirâmide organizacional são submetidos à persecução penal, sendo eles os principais beneficiários da prática ilícita.

3.2 ALICIAMENTO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Os métodos, tendências e estratégias do tráfico de pessoas evoluem ao longo do tempo e se adaptam a novos requisitos, desafios, bem como realidades políticas e sociais.

Traficantes empregam táticas diferentes para ganhar controle e explorar suas vítimas. Salienta-se que, os meios utilizados pelos exploradores estão listados na definição internacional do crime:

Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, **recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra**, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; [...]. (ONU, 2000). **(sem grifo no original)**

É importante levar em consideração que, com base nos dados coletados para este trabalho, os meios utilizados pelos traficantes para recrutar vítimas, independentemente de serem adultas ou crianças, são caracterizados por uma ausência de violência física direta.

Com efeito, declara o UNODC (2021, p. 52 - 53)¹³:

[...] among those considered for this analysis, only eight cases report physical violence being used to recruit or otherwise gain control of their victims. In the recruitment phase, traffickers commonly make use of deceptive ploys, such

¹³ [...] entre os considerados para esta análise, apenas oito casos relatam violência física sendo utilizada para recrutar ou obter o controle das vítimas. Na fase de recrutamento, os traficantes geralmente fazem uso de manobras enganosas, como prometer falsas oportunidades de ascensão social. Os meios usados abrangem desde propagandas de trabalho falsas e lucrativas até contato direto com os criminosos, que se infiltram no mundo virtual, sob o pretexto de buscar novas amizades. O engano é frequentemente usado, juntamente com a adulação e o abuso da situação de necessidade econômica da vítima. Mesmo que os meios não sejam necessários para definir um caso de tráfico quando as vítimas são menores de idade, deve-se notar que a proporção dos modos de aliciamento permanece amplamente a mesma, se os casos de tráfico infantil forem incluídos na análise. (tradução da orientanda).

as promising false income opportunities. The means used span from fake and lucrative job advertisements to direct outreach by traffickers under the pretense of wanting friendships. Deception is often used in combination with targeting and abusing the victim's situation of economic need.

Even if the means are not required to define a case of trafficking when the victims are minors, it should be noted that the proportion of the means of recruitment remains broadly the same if cases of child trafficking are included in the analysis.

À título de exemplo, de maneira recorrente, agências de emprego enganam os trabalhadores que buscam emprego no exterior; e o que parecia ser uma atividade legítima tratava-se, na verdade, de aliciamento para o tráfico de pessoas. Veja-se:

Court cases and literature suggest that some trafficking operations are organized as recruiting agencies typically used by potential migrants seeking work abroad. In these instances, workers are often deceived over the fees taken from their wages to allegedly cover the job search, official documents, transport, housing, and other services. Some agencies are reported to have charged up to 11 months' salary.

These agencies are found in a range of economic sectors, including construction, fishing, agriculture, manufacturing, or cleaning. In some cases, agencies threaten the workers and they often have the power to intercept salaries paid by the company.¹⁴ (UNODC, 2021, p. 14)

Como já foi visto anteriormente, mulheres e crianças são particularmente vulneráveis ao tráfico e podem ser submetidas ao tráfico humano por suas próprias comunidades ou famílias e em locais públicos de negócios e comércio. Na prática, famílias desesperadas podem, até mesmo, recorrer a traficantes para vender seus filhos em troca de pagamento imediato.

Nesse sentido, relata o UNODC (2021, p. 44)¹⁵:

¹⁴ Casos judiciais e literatura sobre o tema sugerem que algumas operações de tráfico são organizadas como agências de recrutamento tipicamente usadas por potenciais migrantes que procuram trabalho no exterior. Nesses casos, os trabalhadores são frequentemente enganados sobre as taxas retiradas de seus salários para supostamente cobrir a busca de emprego, documentos oficiais, transporte, moradia e outros serviços. Há registro de algumas agências terem cobrado até 11 meses de salário. Essas agências são encontradas em uma variedade de setores econômicos, incluindo construção, pesca, agricultura, fabricação ou limpeza. Em alguns casos, as agências ameaçam os trabalhadores e muitas vezes têm o poder de interceptar os salários pagos pela empresa. (tradução da orientanda).

¹⁵ Um perfil diferente de traficante envolve relações íntimas. A literatura sobre o tema e os casos judiciais documentaram como rapazes traficam vítimas do gênero feminino, seduzindo-as para um relacionamento romântico. Muitas vezes, esses traficantes operam sozinhos, traficando uma vítima por vez. Alguns estudos relatam que eles normalmente se aproveitam de meninas ou mulheres jovens com formação familiar difícil e com carência de afeto. Geralmente sob o pretexto de falta de dinheiro, por meio de manipulação emocional com crescentes níveis de ameaças físicas ou maus tratos, os traficantes perpetuam o abuso sexual e a exploração de seus parceiros. O nível de manipulação muitas vezes leva as vítimas a não perceberem a situação como abusiva, nem estarem dispostas a denunciar abusos de parceiros. Portanto, a relação entre a vítima e seu explorador torna essa forma de tráfico

A different trafficker profile involves intimate relationships. Literature and court cases have documented how young men traffic female victims by enticing them into a romantic relationship. Often, these traffickers operate alone, trafficking one victim at the time. Some studies report that they normally take advantage of girls or young women with difficult family backgrounds and who lack affection.

Usually under the pretext of a shortage of money, by means of emotional manipulation with increasing levels of physical threats or mistreatment, traffickers perpetuate the sexual abuse and exploitation of their partners.

The level of manipulation often leads the victims to not perceive the situation as abusive, nor be willing to report partner abuse. Therefore, the relationship between the victim and her exploiter makes this form of trafficking more similar to domestic violence than to a typical forms of organized crime.

Similarly, such methods are used by other people who the victim trusts, such as siblings or parents. Indeed, some court cases describe mothers taking their teenaged daughters to one or more abusers to be sexually exploited, violent fathers exploiting their children through street begging or the commission of crimes or parents selling pictures of their children being sexually abused.

À vista disso, nota-se que, muitas vezes, o aliciamento para o tráfico humano é realizado por pessoas que não possuem os atributos que, imaginariamente, caracterizariam um criminoso. Assim, principalmente quando a prática envolve grupos em maior situação de vulnerabilidade, instala-se uma perversa forma de violência psicológica, além de situações de violência física e sexual que podem ocorrer.

Por fim, vale evidenciar que, à medida que o mundo continua a evoluir digitalmente, a rede mundial de computadores está cada vez mais sendo usada para a facilitação do tráfico de pessoas. Deveras, com o surgimento das novas tecnologias, alguns criminosos adaptaram seu *modus operandi* para o ciberespaço, aproveitando-se das plataformas digitais para recrutar e explorar potenciais vítimas.

Com efeito, expõe o UNODC (2021, p. 119)¹⁶:

With the help of the internet, traffickers have learnt to adapt their strategies to effectively target specific victims, by actively 'hunting' those who they deem as vulnerable to falling victim to trafficking, or passively 'fishing' for potential victims by posting advertisements and waiting for potential victims to respond.

mais semelhante à violência doméstica do que a uma forma típica de crime organizado. Da mesma forma, tais métodos são usados por outras pessoas em quem a vítima confia, como irmãos ou pais. De fato, alguns casos judiciais descrevem mães levando suas filhas adolescentes para um ou mais abusadores sexuais, pais violentos explorando seus filhos através da mendicância de rua ou com a prática de crimes, além de pais vendendo fotos de seus filhos sendo abusados sexualmente. (tradução da orientanda).

¹⁶ Com a ajuda da internet, os traficantes aprenderam a adaptar suas estratégias para atingir efetivamente vítimas específicas, ao ativamente 'caçar' aqueles que eles consideram vulneráveis a serem vítimas de tráfico, ou passivamente 'fiscar' potenciais vítimas, postando anúncios e esperando que estas respondam. (tradução da orientanda).

Portanto, nos dias de hoje, grande parte das vítimas são recrutadas através das mídias sociais, com traficantes aproveitando-se de informações pessoais disponíveis publicamente e o anonimato dos espaços *online* para entrar em contato com elas. Por certo, pode-se afirmar que, padrões de exploração foram transformados pelas plataformas digitais, tendo em vista que *webcams* e *livestreams* criaram novas formas de tirar proveito das vítimas, reduzindo a necessidade de transportá-las e transferi-las.

3.3 PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO

No que concerne as principais formas de exploração, é necessário ter em mente que, os traficantes exploram as vítimas de maneira variada, se infiltrando nos mais diversos setores da economia globalizada mediante a transformação de crianças, adolescentes, jovens, e adultos em mercadoria de consumo.

A UNODC, em seu relatório de 2020, afirmou que, 50% das vítimas detectadas foram traficadas para a exploração sexual e 38% para o trabalho forçado, enquanto 6% foram submetidas a atividades criminosas forçadas e mais de 1% a mendicância. Um número menor de vítimas foram destinadas a casamentos forçados, bem como a remoção de órgãos e outros fins.

O documento internacional ainda enfatiza que, as vítimas destinadas ao trabalho forçado são explorados em uma variada gama de setores econômicos, incluindo agricultura, construção, indústria pesqueira, mineração, comércio de rua e servidão doméstica.

Ressalta-se que, com base em informações fornecidas por 106 (cento e seis) países, no ano de 2020, ao Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, as formas de exploração estão sujeitas a variações, a depender do perfil da vítima. *Exempli gratia*, as vítimas traficadas com o propósito de casamentos forçados são principalmente mulheres e adolescentes, em contrapartida, os meninos são mais comumente alvo de tráfico para atividades criminosas forçadas. Por sua vez, a mendicância forçada têm como alvos tanto meninas como meninos, embora haja alguns casos esporádicos que envolvem adultos.

No tocante ao cenário brasileiro, conforme Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, publicado pelo MJSP em 2021, as principais formas de exploração

relativas ao tráfico de pessoas encontradas no Brasil são o trabalho em condições análogas à escravidão e a exploração sexual.

Dessarte, dos dados apresentados pelo documento supramencionado, infere-se que o Brasil possui mais ocorrências de situações de tráfico com fins de trabalho escravo que em relação às demais modalidades do crime.

Sobre o tema, o MJSP ainda afirma que (2021, p. 54):

Das entrevistas realizadas com os profissionais que atuam primordialmente no campo da exploração laboral, pode-se destacar alguns pontos interessantes sobre essa finalidade do tráfico. A primeira delas consiste na redução de distâncias entre o local de origem e o local de exploração dos trabalhadores. Anos atrás, os trabalhadores eram explorados em estados distintos e com grande deslocamento (por exemplo do Ceará para São Paulo), atualmente percebe-se que há mais situações de exploração dentro do mesmo estado, mais próximo da origem do trabalhador [...].

Segundo o mesmo documento, o tráfico internacional, no que se refere a atuação brasileira, está intimamente ligado à exploração sexual.

Com efeito, os números indicados pelo Ministério Público Federal (MPF) para a elaboração do Relatório referenciado acima, apontam que, 69,5% das cooperações estabelecidas pelo Brasil com outros países para a persecução de casos de tráfico internacional, de 2017 a 2020, foram para o tráfico com fins de exploração sexual.

Dessa forma, ao analisar-se as estatísticas acima demonstradas, depreende-se que todas as nações convivem com o crime, seja para venda ou compra de seres humanos. Outrossim, esse tipo de perversidade para a humanidade não é uma prática limitada ao mundo pobre ou em desenvolvimento, tendo em vista que se trata de fenômeno global, e, como sempre, regido pela lógica de mercado nos moldes atuais.

3.4 O TRÁFICO DE PESSOAS E A PANDEMIA DE COVID-19

Em 2020, a COVID-19 levou a uma significativa desaceleração econômica global. De acordo com o Banco Mundial, em um relatório publicado em 2020, as projeções atuais indicam que, em decorrência da pandemia, o cenário internacional enfrenta a recessão mais severa desde o fim da Segunda Guerra Mundial, com uma queda de 6,2% no PIB global.

Destarte, não resta dúvida do impacto socioeconômico da pandemia da COVID – 19 no tráfico de pessoas. Com efeito, um estudo da UNODC publicado em 2021, afirma que o retrocesso na qualidade de vida de grande parte da população mundial ampliará a fragmentação social, tendo como consequência o aumento do número de vítimas em potencial do crime, principalmente daquelas provenientes de países mais afetados pela doença. Veja-se:

*Resulting from the COVID-19 health crisis, the world is today facing an impending economic crisis that will increase unemployment globally, widening social and economic inequalities, and thus potentially impacting the landscape of trafficking worldwide.*¹⁷ (UNODC, 2021, p. 24)

De fato, o aumento na taxas de desemprego, além da redução de renda da população, especialmente no tocante aos trabalhadores que recebem baixos salários e que atuam em setores informais, propicia um aumento no número de indivíduos vulneráveis ao tráfico.

Não é diferente o posicionamento do UNODC (2021, p. 1)¹⁸:

[...]. From the garment industry, agriculture and farming, to manufacturing and domestic work, millions of people who were living in subsistence conditions have lost their wages. Those who continue to work in these sectors, where trafficking is frequently detected, may also face more exploitation because of the need to lower production costs due to economic difficulties, as well as due to less controls by the authorities.

Ademais, desde o começo da pandemia do Coronavírus, o tráfico de pessoas ocorre cada vez mais na clandestinidade, devido a acentuada migração do *modus operandi* dos traficantes para o ambiente virtual, como já foi visto anteriormente, fato que contribui para a impunidade dos criminosos, visto que os aliciadores costumam não deixar rastros de suas ações, sendo uma missão quase impossível localizá-los:

In the COVID-19 era, many criminal activities are already moving online, taking advantage of the increased time people spend connected at home, or going further underground. Crime detection and investigation are more

¹⁷ Resultante da crise de saúde da COVID-19, o mundo enfrenta hoje uma crise econômica iminente que aumentará o desemprego globalmente, ampliando as desigualdades sociais e econômicas e, assim, potencialmente, impactando o cenário do tráfico em todo o mundo. (tradução da orientanda).

¹⁸ Englobando a indústria de vestuário, agricultura, até a fabricação e ao trabalho doméstico, milhões de pessoas pertencentes a esses grupos perderam seus salários. Aqueles que continuam a trabalhar nesses setores, onde o tráfico é frequentemente detectado, também podem enfrentar mais exploração devido à necessidade de reduzir os custos de produção devido a dificuldades econômicas, bem como devido a menor controles pelas autoridades. (tradução da orientanda).

*demanding, and victims become less visible to the authorities.(...).*¹⁹ (UNODC, 2021, p. 3)

Além disso, há temores de que a COVID-19 esteja dificultando ainda mais a tarefa de identificar vítimas de tráfico humano, tendo em vista que, enquanto os países voltam, quase que exclusivamente, sua atenção para o combate à doença, é mais fácil para os traficantes esconder suas operações, tornando-as cada vez mais invisíveis.

Outro problema decorrente da COVID-19, é o regime de fechamento de fronteiras, realizado pela maioria das nações do globo. Isso pois, por mais que a finalidade seja conter a circulação do vírus, esse tipo de atitude contribui para a facilitação do tráfico humano, pois muitos migrantes e refugiados, que se encontram em situação de grande vulnerabilidade, acabam recorrendo ao uso de rotas alternativas para ingressar no país almejado e, desse modo, tornam-se alvos fáceis para os exploradores.

Por último, no que diz respeito à persecução penal, em decorrência das medidas de prevenção ao coronavírus, há um perigo iminente de que a investigação do tráfico de pessoas se torne uma prioridade menor e que as inspeções de locais e casos suspeitos sejam reduzidas, dificultando o acesso das vítimas ao Poder Judiciário. Isso pode, por sua vez, ter impacto nas prisões, investigações, processos e condenações, levando a um clima de impunidade, onde os traficantes podem operar com ainda menor risco de serem pegos e condenados.

Ex positis, em virtude da crise sanitária gerada pela COVID-19, hoje, mais do que nunca, contar com o multilateralismo e instrumentos legais eficazes e vinculativos internacionais, como o Protocolo de Palermo, é essencial para prevenir e combater o tráfico de pessoas.

¹⁹ Na era da COVID-19, muitas atividades criminosas migraram para o ambiente online. Traficantes se aproveitam do aumento do tempo que as pessoas passam conectadas em casa, bem como ocultam com mais facilidade suas operações. A detecção e investigação de crimes são mais complexas, e as vítimas se tornam menos visíveis para as autoridades.(tradução da orientanda).

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu compreender a efetividade dos aparatos policiais e jurídicos brasileiros no que diz respeito ao tráfico de pessoas, para questionar a eficiência da atuação legislativa nacional na prevenção e no combate a esse crime, diante de tantas atribuições coletivas sociais presentes na matéria.

De fato, o tráfico de pessoas é um tipo de prática que atenta contra bens jurídicos fundamentais e que, ainda é recorrente no panorama internacional, nunca havendo na história da humanidade tantos indivíduos vivendo nesse estado de escravidão.

Para esse fim, foi utilizado o Método Indutivo, na medida em que foram observados relatórios de dados nacionais e internacionais sobre o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, no sentido de gerar enunciados sobre as causas do aumento desse crime na atualidade.

Inicialmente, no primeiro capítulo da Monografia, apresentou-se o contexto histórico, os conceitos e as motivações para o crime de tráfico humano.

Por sua vez, no segundo capítulo, foi realizado um estudo comparativo acerca das espécies legislativas nacionais e internacionais sobre o tema, a saber Lei n. 13.344/2016, Protocolo de Palermo, e Estatuto de Roma.

Por fim, no terceiro e último capítulo, empreendeu-se estudo científico propriamente dito, com base em coleta de dados por amostragem feitos pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Para se atingir uma compreensão sobre a efetividade dos aparatos policiais e jurídicos brasileiros no enfrentamento ao tráfico de pessoas, definiu-se 08 (oito) objetivos específicos.

O primeiro deles, foi apresentar a origem do tráfico de pessoas.

Sobre a matéria, verificou-se que, historicamente, esse crime remonta aos primórdios da humanidade, estando presente em diversos momentos da história, havendo relatos da comercialização de pessoas para trabalho escravo que vão desde a Idade Antiga à Idade Média.

Por sua vez, o segundo objetivo foi indicar o momento histórico em que foi proibido o tráfico de pessoas.

Em relação ao assunto, notou-se que, somente a partir do século XIX, a legislação internacional passou a se preocupar em proibir o tráfico de pessoas. Outrossim, somente com a edição do Protocolo de Palermo, passou-se a não vincular o tráfico internacional de pessoas a algo exclusivo do comércio global do sexo, sobrevivendo uma compreensão mais ampla sobre o crime no que diz respeito às suas modalidades.

Em sequência, o terceiro objetivo voltou-se para diferenciar e especificar as modalidades de tráfico de pessoas, além de demonstrar quais são suas vítimas em potencial.

Sobre o tema, verificou-se que, dentre as modalidades do tráfico de pessoas, as mais expressivas são: o trabalho escravo; a exploração sexual; a retirada de órgãos e tecidos; a adoção ilegal; a mendicância forçada; e o casamento forçado.

No que se refere às vítimas, inferiu-se que, mulheres e crianças são particularmente vulneráveis ao tráfico, e, até mesmo, podem ser submetidas à prática por suas próprias comunidades ou famílias e em locais públicos de negócios e comércio.

O quarto objetivo preocupou-se com expor a importância do Protocolo de Palermo (2000) no enfrentamento global ao tráfico de pessoas.

Em relação à temática, aferiu-se que, o Protocolo de Palermo representa o marco internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, definindo o conceito de escravidão moderna em um contexto de repressão à criminalidade organizada transnacional e de proteção aos direitos humanos das vítimas.

Por seu turno, o quinto objetivo inclinou-se para apontar os avanços trazidos pela Lei n. 13.344/2016, bem como as suas deficiências.

Nesse sentido, verificou-se que a promulgação da Lei 13.344/2016 representa, de fato, um marco legal para com o enfrentamento ao tráfico de pessoas no cenário nacional, uma vez que trouxe profundas alterações no conceito de tráfico de pessoas, especialmente no que concerne ao reconhecimento da necessidade de proteção às vítimas como forma de prevenção e combate ao crime, à promoção dos direitos humanos de minorias especialmente vulneráveis e à criação de instrumentos capazes de promover uma maior cooperação e conscientização sobre esta forma de violação dos direitos humanos.

Contudo, apesar da nova lei introduzir uma nova roupagem para a questão da proteção e da assistência às vítimas do tráfico de pessoas, os legisladores, na

elaboração do instrumento legal, não se atentaram para com os Princípios Constitucionais Penais da Taxatividade e da Proporcionalidade.

No que lhe concerne, o sexto objetivo voltou-se para evidenciar que a tipicidade *numerus clausus* do art. 149 – A, do CP, exclui outras formas de exploração da vulnerabilidade humana, além de outros modos de execução do crime.

Em relação ao assunto, depreendeu-se que, a não utilização de linguagem rigorosa na elaboração do art. 149-A, do CP, acaba por fragilizar a proteção das vítimas e as próprias políticas públicas de prevenção ao tráfico humano, colocando em cheque a própria Política de Prevenção e a Promoção dos Direitos Humanos no território nacional.

O sétimo objetivo preocupou-se com o Princípio da Proporcionalidade, no que diz respeito à proibição de proteção deficiente, concorrendo, dessa maneira, para com a impunidade de criminosos no cenário brasileiro.

Sobre a matéria, inferiu-se que, o legislador, não se atentando para com o Princípio supramencionado, estabeleceu penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se deve proteger. O que traduz verdadeiro desprestígio às disposições do Protocolo de Palermo, uma vez que este busca exatamente punir a prática do crime.

Por fim, o oitavo e último objetivo foi realizar pesquisa bibliográfica e, com a análise de relatórios nacionais e estrangeiros sobre tráfico de pessoas, apresentar um conjunto de informações sobre o crime, bem como colocar em pauta o impacto socioeconômico do delito, com destaque para o efeito causado pelo coronavírus em 2020.

Sobre a temática, a análise permitiu concluir que, o tráfico de pessoas é um crime dinâmico, não sendo possível calcular e demonstrar com exatidão o número de vítimas do crime, pois, quando se identifica uma situação de tráfico, o que se percebe é uma fotografia do momento, circunstância que não representa a totalidade do processo nem os acontecimentos que configuram o antes, o durante e o depois. Assim, cada fonte de informação mostra uma visão limitada sobre a ocorrência do tráfico no Brasil e no exterior, havendo uma inexistência de um sistema unificado de coleta de dados sobre o crime.

No que lhe diz respeito, não resta dúvida do impacto socioeconômico da pandemia da COVID – 19 no tráfico de pessoas. Com efeito, o retrocesso na qualidade de vida de grande parte da população mundial ampliará a fragmentação social, tendo

como consequência o aumento do número de vítimas em potencial do crime, principalmente daquelas provenientes de países mais afetados pela doença.

Com isso, a hipótese do trabalho de que provar a materialidade do tráfico humano é uma tarefa árdua, contribuindo para a impunidade dos traficantes, se confirmou, uma vez que, a situação de vulnerabilidade das vítimas, aliada a uma legislação incipiente, dificulta a persecução penal dos criminosos no Brasil.

Sendo assim, a deficiência da prestação legislativa para com a temática, traduz verdadeiro desprestígio ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que, por sua vez, acaba por desproteger um direito fundamental-social: a liberdade individual.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. Dissertação (Dissertação em Relações Internacionais). UnB, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BARRETO, Ana Carolina Rossi; IBRAHIM, Fábio Zambitte. Comentários aos Artigos III e IV. In.: BALERA, Wagner (Coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Brasília: Fortium, 2008.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Ilustrada com a turma do Smilinguido . Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil. Curitiba: Editora Luz e Vida, 2006. p. 29.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa. 17. ed. rev. amp. at. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 10. ed. Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 9.440/2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/dec-9440-18-iii-plano.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017/2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.344/2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.343/2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CAETANO, Wesley. Consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude. Jusbrasil. Disponível em: <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/776026582/consentimento-do-ofendido-como-causa-de-exclusao-da-ilicitude>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CASAMENTOS forçados. Associação para o planejamento da família, sf. Disponível em: <<http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/casamentos-forcados>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei de Tráfico de Pessoas (Lei 13.344/16), 2016. Disponível em: <<https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/399990751/lei-de-traffic-de-pessoas-lei-13344-16>> . Acesso em 05 mar. 2022.

CITELI, Maria Teresa; NUNES, Maria José F. Rosado. Violência Simbólica: a outra face das religiões. Cadernos 14. Católicas Pelo Direito de Decidir, 2010.

CHILDREN and forced marriage, including in humanitarian settings. OHCHR, sf. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/issues/women/wrgs/pages/childmarriage.aspx>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CHILD marriage. Plan international, 2020. Disponível em: <<https://plan-international.org/sexual-health/child-marriage-early-forced>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CRETELLA NETO, José. Curso de Direito Internacional Penal. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008.

DELAP, Emily. Anti-Slavery International: Begging for Change – Research Findings and Recommendations on Forced Child Begging in Albania/Greece, India and Senegal, 2009.

DITMORE, Melissa. Morality in new policies addressing trafficking and sex work. Presented at “Women Working to Make a Difference”, IWPR’s Seventh International Women’s Policy Research Conference, Jun. 2003. Disponível em: <<http://sexworkersproject.org/downloads/IWPR2003Morality.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: volume 1. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.

GARCIA, Bruna Pinotti; DE LAZARI, Rafael. Manual de Direitos Humanos, volume único. 2. ed. Salvador: jusPODIVM, 2015.

HUMAN trafficking for forced begging. International Organization for Migration, sf. Disponível em : <https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/DMM/MAD/07312017/ForcedBegging.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

IGNACIO, Julia. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?. politize!, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ILLEGAL adoptions. OHCHR, sf. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Children/Pages/Illegaladoptions.aspx>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

KAPP, Claire Nullis. *Organ trafficking and transplantation pose new challenges.* Bulletin of the World Health Organization, 82 (9), 715. World Health Organization, 2004. Disponível em : <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/269242>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

LÁFER, Celso. A Política e a Condição Humana. In.: ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1987.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Mária de Fátima P. (Orgs.). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças, e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial. CECRIA Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/18495142/pestraf-edicao-2002-programa-na-mao-certa/206>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MOREIRA SILVA, Lásaro. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Brasília: Editora Centro de Estudos Judiciários, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 8. ed. Salvador: jusPODIVM, 2016.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODOR, Ronald Krüger. Ações do CNJ no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, ed. especial, p. 29-43, jul. 2019. Disponível em:<https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RODRIGUES, Bruno Porangaba. Tráfico internacional de pessoas: reflexões históricas dos documentos internacionais e das conferências. Revista Jus Navigandi,

ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5861, 19 jul. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75270>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SACO, José Antonio. Historia de la esclavitud. Buenos Aires: Editorial Andina S.R.L, 1965.

SCHEPER-HUGHES, Nancy. Dispelling the myth: The realities of organ trafficking, 2004. Entrevista a Andrew Lawless.

I SEMINÁRIO ESTADUAL SOBRE TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Porto Alegre. Seminário Estadual Sobre Tráfico de Seres Humanos. Porto Alegre: Congregação das Irmãs do Imaculado Coração de Maria, 2011.

SILVA, Alberto Franco. Crimes hediondos. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Orgs.). Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

THE TRANSPLANTATION SOCIETY. Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, 2008. Disponível em: <<http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Arq/declaracaoistambul.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TYPES of human trafficking. Interpol, sf. Disponível em : <<https://www.interpol.int/Crimes/Human-trafficking/Types-of-human-trafficking>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

UNODC. Global report on trafficking in persons. New York: UNODC, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. Impact of The COVID-19 Pandemic on Trafficking in Persons. New York : UNODC, 2021. Disponível em : <https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID-19.pdf >. Acesso em: 13 mar. 2022.

VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, ed. especial, p. 9-27, jul. 2019. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

WORLD BANK. Global Economic Prospects. Washington: World Bank, 2020. Disponível em: < <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/33748>>. Acesso em: 13 mar. 2022.